

10 ANOS DA LEI COMPLEMENTAR 126/2007

JANEIRO DE 2017



RONCARATI
E D I T O R A

Índice

- 3** EDITORIAL
Pedro Roncarati
- 4** LIMITES DE CONTRATAÇÃO COM RESSEGURADOR LOCAL E SEUS EFEITOS
Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira
Camila Affonso Prado
- 11** DEZ ANOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 126/07 – UM HISTÓRICO REGULATÓRIO
Julia Santoro de Camargo Donato
- 21** UMA DÉCADA MARCADA PELA EVOLUÇÃO E CRESCIMENTO
Lucia Valle
José Farias
- 23** O RESSEGURO DEZ ANOS DEPOIS
Antonio Penteado Mendonça
- 25** DEZ ANOS DA LC 126/2007
Walter Polido
- 28** A LEI COMPLEMENTAR 126/2007 E A CORRETAGEM DE RESSEGUROS
Roberto da Rocha Azevedo
- 30** 10 ANOS DE ABERTURA DO MERCADO BRASILEIRO DE RESSEGUROS – LIÇÕES E PERSPECTIVAS
João Marcelo dos Santos
- 34** RESSEGURO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO FIM DO MONOPÓLIO AOS DIAS ATUAIS
Marcio Baptista
Bárbara Bassani
- 45** 10 ANOS DE ABERTURA DO RESSEGURO NO BRASIL
Paulo Eduardo de Freitas Botti
- 48** OS 10 ANOS DA LEI COMPLEMENTAR 126/07: CONQUISTAS E EXPECTATIVAS
Fábio Amaral Figueira
Amanda Borges
- 51** SOBRE OS AUTORES

Editorial

Há 10 anos, em 2007, o país e o mundo passavam por mudanças tecnológicas e políticas que trouxeram impactos para o dia a dia de todos os cidadãos. Alguns acontecimentos marcaram aquele ano. O iPhone acabara de ser lançado e revolucionou o mercado de telefonia móvel. O trágico acidente envolvendo avião da TAM em Congonhas (SP) deixou 199 mortos e ficou marcado como o pior acidente aéreo da história do país. O Rio de Janeiro sediou os Jogos Pan-Americanos, o Cristo Redentor foi incluído entre as novas sete maravilhas do mundo e o Brasil foi confirmado como sede da Copa 2014. Oscar Niemeyer completava 100 anos, o ator Paulo Autran e o tenor italiano Luciano Pavarotti partiram deixando saudades. Foi o ano da estreia do filme *Tropa de Elite*. No cenário político o então presidente Lula tomava posse para o segundo mandato enquanto José Genoíno e mais 10 eram denunciados pelo “Mensalão”. Renan Calheiros renunciava à presidência do Senado para salvar seu mandato.

E para os setores de seguros e resseguros brasileiros, qual foi o grande acontecimento daquele ano? Com certeza foi a abertura do mercado de resseguros, pela publicação da Lei Complementar (LC) 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a política de resseguro e retrocessão e sua intermediação. Até então a atividade era monopólio estatal exercido pelo IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, constituído em 1939 durante a era Vargas. Além do monopólio o IRB exerceu a função de regulador e supervisor da atividade resseguradora que, após a publicação da LC 126, foi transferida para o CNSP e a Susep.

Ao regulamentar a abertura para que resseguradores estrangeiros e nacionais operassem no país a LC 126 possibilitou o aumento de capacidade das seguradoras para concessão de seguros. Foram criadas regras de atuação de acordo com cada tipo de ressegurador: (i) local, (ii) admitido e (iii) eventual.

Após 11 meses da quebra do monopólio estatal veio a regulação necessária para respaldar

os dispositivos da LC 126, por meio da Resolução CNSP 168. Em seu artigo primeiro ela definiu que todas as operações de resseguro e retrocessão e a sua intermediação ficariam subordinadas às disposições dessa norma. O texto da Resolução sofreu alterações desde a sua publicação impondo mudanças, e também insegurança regulatória, nas regras sobre transferências de riscos para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e na reserva de mercado aos resseguradores locais.

A abertura do setor promoveu a entrada de novas resseguradoras no mercado nacional, as quais em sua maioria constituíram-se como resseguradores eventuais. No cenário atual o IRB possui a maior participação do mercado entre os resseguradores locais e, segundo os últimos dados, até setembro de 2016, o volume de resseguro (bruto de comissão) cedido por empresas brasileiras foi de 9,83 bilhões de reais.¹ Como em outros setores muitos desafios deverão ser enfrentados, especialmente os relacionados às incertezas no futuro da economia do país.

E como será a próxima década do mercado ressegurador brasileiro? O que poderá ser feito para que em 2027 o resseguro seja reconhecido no país, junto ao setor de seguros, por sua efetiva participação no Produto Interno Bruto (PIB)?

A seguir o leitor terá acesso a artigos que traçam o panorama dos 10 anos da publicação da LC 126 e que também apontam melhorias para o futuro do setor.

Agradecemos a todos que participaram desta edição (também comemorativa) dos 10 anos da abertura do mercado ressegurador.

PEDRO RONCARATI

janeiro de 2017

¹ Dados *Terra Report*, n.21, set. 2016.



Limites de Contratação com Ressegurador Local e Seus Efeitos



**MARCIA CICARELLI
BARBOSA DE OLIVEIRA**



CAMILA AFFONSO PRADO

I – Introdução: A abertura do mercado de resseguros no Brasil

A Lei Complementar nº 126, promulgada em 15 de janeiro de 2007, acarretou profunda alteração no cenário securitário local ao revogar o monopólio da atividade de resseguro que, até

então, era mantido com o antigo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB¹.

A criação do IRB, em 1939, foi inspirada pela política nacionalista que marcou o governo de Getúlio Vargas, que, dentre as diversas medidas implementadas para diminuir a influência estrangeira no Brasil, editou o Decreto-Lei nº 1.186 por meio do qual obrigou todas as

¹ A denominação passou a ser IRB Brasil Resseguros S/A a partir de 1997.

seguradoras a contratar resseguro com o IRB a fim de transferir as responsabilidades excedentes de sua retenção². Dessa forma, proibiu-se a transferência de riscos para o exterior, limitando, conseqüentemente, a remessa de montantes de prêmio, sob o discurso de desenvolvimento e proteção do mercado local.

Com o decorrer do tempo e a modificação do cenário político-econômico, o monopólio do resseguro se mostrava insuficiente para atender toda a demanda do mercado local, comprometendo a capacidade de operação das seguradoras e o próprio desenvolvimento da atividade econômica securitária. Segundo Amadeu de Carvalhaes Ribeiro, este quadro gerou “retração da capacidade seguradora do mercado brasileiro, redução do grau de competição entre as seguradoras e aumento dos riscos para a higidez econômico-financeira do sistema securitário”³.

Nesse contexto, diversas foram as alterações introduzidas no setor de seguros⁴, especialmente a partir da década de 90, quando o monopólio do resseguro começa a ceder gradualmente. Assim, a Emenda Constitucional nº

13/1996 alterou o artigo 192, inciso II, da Constituição Federal para substituir o termo “órgão oficial ressegurador” por “órgão oficial fiscalizador”. Já em 1997, o IRB passou a ser uma sociedade de ações, conforme definido pela Medida Provisória nº 1.578, tendo sido incluído no Programa Nacional de Desestatização – PND por meio do Decreto nº 2.423/1997.

O fim do monopólio, contudo, adveio apenas em 2007, quando promulgada a Lei Complementar nº 126, que permitiu que as operações de resseguro e retrocessão fossem realizadas não apenas com o IRB, que passou a ser qualificado como ressegurador local, mas também com outras companhias resseguradoras sediadas no Brasil ou no exterior.

Na sequência, o Conselho Nacional de Seguros Privados aprovou a Resolução nº 168/2007, que dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação, classificando os resseguradores estrangeiros entre admitidos e eventuais, a depender da existência de escritório de representação no país, além de estabelecer as condições para autorização de sua operação e exercício local da atividade.

O IRB, portanto, deixou de ser o único *player* do mercado de resseguro, instaurando-se um regime de concorrência entre os diversos resseguradores, o que permitiu que a oferta de capacidade das seguradoras aumentasse exponencialmente a preços competitivos.

II – A transição estabelecida pela Lei Complementar nº 126/2007

Ocorre que, a despeito do inegável avanço promovido pela Lei Complementar nº 126, é

2 Segundo o artigo 20 do Decreto-Lei 1.186/1939, “as sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no Instituto as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado”.

3 RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 40.

4 As alterações podem ser assim sintetizadas: “Na década de 1960, novas normas diluíram o alcance do IRB: criaram-se o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com a função de regular a atividade seguradora, e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), com a função fiscalizatória. No entanto, a inércia operacional do CNSP não reduziu, na prática, o papel regulatório exercido pelo IRB, conseqüência da importância do resseguro no mercado securitário. Assim, o setor de seguros passou por novas mutações, na década de 1970, em decorrência do aumento na variedade de seguros, do ingresso dos bancos no mercado e do estímulo governamental à formação de grandes conglomerados. Foi uma década de reação do mercado, alavancada não apenas pelas medidas políticas, como também pelo desempenho da economia nacional. (...) Já na década de 1990, a tendência mundial de exploração do setor por grandes grupos e a expectativa de desregulação eram aspectos de influência no cenário nacional (...)”. LAPOLLA, Marcelo. O Resseguro no Brasil. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 5, n. 1, p. 168.

possível verificar que ainda se mantém um viés residual protetivo do mercado nacional, como forma de privilegiar suas operações e desenvolvimento em condição de vantagem perante o mercado estrangeiro. É o que se observa do artigo 11, assim redigido:

“Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I – 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II – 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar”.

Dessa forma, nos três primeiros anos de vigência da Lei Complementar, as seguradoras eram obrigadas a contratar ou ofertar, no mínimo, 60% da cessão de resseguro a resseguradores locais. Tratou-se de uma regra de transição, de tal modo que, após o período de três anos, o percentual de cessão foi reduzido para 40% e permanece atualmente em vigor. O percentual remanescente de 60% poderia ser cedido ao mercado estrangeiro, por meio dos resseguradores admitidos ou eventuais, ou ao próprio mercado local.

No mesmo sentido, a redação original do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168/2007 previu tal regra, tendo sido alterado em 2010, pela Resolução CNSP nº 225, para que apenas o percentual de 40% fosse mantido, tendo em vista o término do prazo de transição estabelecido pela Lei Complementar nº 126. A redação dada pela Resolução CNSP nº 225/2010 ao artigo 15 foi a seguinte:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos”.

III – A regulamentação de oferta preferencial de 40% ao mercado local

A fim de regulamentar esta regra, o CNSP editou a Resolução nº 241/2011 – ainda vigente -, segundo a qual as seguradoras somente podem contratar percentual inferior a 40% em caso de comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, independentemente dos preços e condições ofertados por estes. Para tanto, a cedente deve enviar consulta formal a todos os resseguradores locais, restando caracterizada a situação de insuficiência quando todos tenham, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco, conforme o artigo 6º, caput e §1º, da Resolução CNSP nº 241/2011⁵.

Na hipótese de recusa total do risco por todos os resseguradores locais, dispõe o §2º do referido artigo 6º⁶ que a cedente está autorizada a cedê-lo aos resseguradores admitidos ou eventuais, e, se ainda subsistir parcela do risco sem aceitação, a cessão poderá excepcionalmente ser concretizada com outros

5 Art. 6º “As sociedades seguradoras ficam autorizadas a contratar com resseguradores locais percentual inferior ao disposto no art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 225, de 06 de dezembro de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, independentemente dos preços e condições oferecidos por estes, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 5º desta Resolução. §1º Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade de que trata o caput quando, consultados todos os resseguradores locais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão”.

6 Art. 6º, §2º “No caso de recusa total do risco por todos os resseguradores locais, as sociedades seguradoras poderão ceder o risco integralmente a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução”.

resseguradores, ainda que não autorizados a operar no Brasil.

Já se houver aceitação parcial do risco pelos resseguradores locais, apenas a parcela do risco sem cobertura pode ser cedida a resseguradores admitidos ou eventuais, nos termos do §3º do artigo 6º⁷, mantida a mesma regra acima descrita para os casos em que houver parte do risco sem aceitação pelos resseguradores que operam no país.

Portanto, a partir da interpretação conjunta da Lei Complementar nº 126 e das Resoluções CNSP nº 168/2007 e 241/2011, as seguradoras estavam obrigadas a ofertar e contratar, pelo menos, 40% da cessão de resseguro com resseguradores locais, estando liberadas dessa limitação apenas nas hipóteses de recusa total ou parcial dos resseguradores locais. Em outras palavras, a cedente estava vinculada à oferta feita aos resseguradores locais, de tal modo que, havendo aceitação de 40% do risco ou de percentual inferior pelos resseguradores locais, a cedente estava obrigada a contratar o percentual aceito por eles.

IV – A redução do percentual de contratação obrigatória a partir de 2017

No ano de 2015, porém, o CNSP pretendeu alterar este cenário a partir da edição da Resolução nº 322, referendada com alterações pela Resolução nº 325, as quais alteraram o

⁷ Art. 6º, §3º "Havendo aceitação parcial do risco pelos resseguradores locais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução".

artigo 15 da Resolução CNSP nº 168/2007 para prever:

"Art. 15. A sociedade seguradora ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro a cada contrato automático ou facultativo.

Parágrafo Único. Para fins do percentual estabelecido no caput deste artigo, a seguradora deverá contratar obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes percentuais de cessão de resseguro para resseguradores locais a cada contrato automático ou facultativo:

I – 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2016;

II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

IV – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

V – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020".

Assim, ao invés de prever que a seguradora *contratará* com resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro, o *caput* do artigo 15 foi alterado para estabelecer que a seguradora *ofertará* aos resseguradores locais, no mínimo, 40% de sua cessão de resseguro a cada contrato. Incluiu-se, ainda, o parágrafo único a fim de diminuir o percentual de *contratação* obrigatória com resseguradores locais. Ou seja, manteve-se o limite de 40% de *oferta* do risco aos resseguradores locais, reduzindo-se o percentual de *contratação* obrigatória de forma gradativa, até que em 1º de janeiro de 2020 seja de apenas 15%.

O propósito desta alteração parece ter sido o de flexibilizar a regra de contratação obrigatória

com resseguradores locais, abrandando a proteção do mercado local e incentivando a concorrência e participação dos resseguradores admitidos e eventuais em maior grau, para além da parcela residual de 60% do mercado que lhe era, em regra, destinada. Dessa forma, entendemos que a intenção da Resolução foi manter a oferta de 40%, mas autorizar as cedentes a contratar percentual inferior à oferta a partir de janeiro de 2017.

É importante ressaltar que a *oferta* obrigatória de 40% remanesce, pois está prevista na própria Lei Complementar que, sendo hierarquicamente superior, não pode ser alterada por resolução administrativa do CNSP. O que se pretendeu modificar, portanto, foi o percentual de *contratação* obrigatória, tal como exposto acima.

V – A Consulta Pública nº 16/2016 para operacionalizar a contratação obrigatória

Ocorre que tal modificação gerou diversas dúvidas e indagações no mercado, especialmente sobre a forma de operacionalizar a contratação obrigatória em percentual inferior à oferta. A fim de sanar as controvérsias, a SUSEP editou a Consulta Pública nº 16/2016, conferindo o prazo de 26/12/2016 para que os interessados enviassem sugestões à minuta de Circular que estabelece critérios adicionais para a oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, em atendimento ao disposto no artigo 15 da Resolução CNSP nº 168/2007.

O artigo 2º da minuta de Circular conceitua *oferta preferencial* como “o direito de preferência que possui o ressegurador local, em

detrimento do mercado internacional, para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às aceitas pelo mercado internacional”.

A minuta também traz critérios formais para a oferta do risco e formalização do aceite, além dos termos e condições que deverão constar da consulta formal aos resseguradores locais, inclusive quanto aos casos de oferta de condições mais vantajosas por resseguradores eventuais ou admitidos (art. 2º, §§ 1º a 4º).

Nesse sentido, se comparada à Resolução CNSP nº 241/2011, a minuta de Circular é mais específica quanto ao procedimento de consulta, pois permite à seguradora que consulte formalmente um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha. E, apenas no caso de recusa, total ou parcial, é que a seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais.

A minuta também possibilita a contratação com resseguradores admitidos e eventuais naqueles casos em que, oferecido o risco nas mesmas condições que para o mercado local (art. 2º, §4º), estes apresentem cotações com preços mais favoráveis, segundo o artigo 4º, IIIº. Porém, se equivalentes os preços, os

8 Art. 2º, § 1º “Para fins de cumprimento da oferta preferencial, a sociedade seguradora deverá dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha. §2º Os resseguradores locais terão o prazo de cinco dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de dez dias úteis para os contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta de que trata esta norma, após o que o silêncio será considerado como recusa. §3º A consulta a que se refere o §1º deste artigo deverá conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados. §4º A sociedade seguradora deverá incluir na consulta, quando houver, cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas, com a indicação dos respectivos percentuais de aceitação”.

9 Art. 4º “Considera-se atendida a exigência definida no dispositivo citado nesta Circular, quando: III – houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições

resseguradores locais terão a preferência quanto à oferta mínima.

Além desta hipótese, o artigo 4º também estabelece que estará atendida a oferta preferencial quando o percentual mínimo tiver sido aceito por resseguradores locais ou, consultados todos os resseguradores locais, estes tenham, em conjunto, recusado total ou parcialmente o risco.

Observa-se, assim, que a minuta de Circular apenas propõe os critérios para consulta formal dos resseguradores locais, inovando com relação à inclusão de cotação de resseguradores admitidos ou eventuais.

Essa parece ser a principal alteração introduzida pela minuta em discussão, já que permite expressamente a inclusão, na oferta aos resseguradores locais, de cotações já obtidas com os resseguradores admitidos ou eventuais que se comprometem a aceitar, em percentual a ser indicado, determinado risco.

Dessa forma, a cedente permanece obrigada a ofertar, no mínimo, 40% do risco ao mercado local, porém, caso as condições de preço não sejam iguais ou mais vantajosas do que aquelas já obtidas no mercado internacional, estaria caracterizada a recusa, autorizando a cedente a contratar com os resseguradores admitidos ou eventuais que já apresentaram sua cotação.

Portanto, a minuta colocada em consulta pública parece incluir o preço como uma das condições a serem observadas pelo mercado local para vincular a oferta à contratação obrigatória. Não há, todavia, qualquer referência sobre como viabilizar a oferta preferencial de 40% e a contratação obrigatória em percentual inferior, vigente a partir de janeiro de 2017.

mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores”.

De fato, da forma como está redigida a minuta, se o ressegurador local não manifestar o seu aceite à respectiva oferta de resseguro em condições idênticas (inclusive de preço) àquelas propostas pelo mercado internacional, a cedente não está obrigada a contratar com o ressegurador local, já que não houve aceitação da oferta.

Do mesmo modo, quando ofertado 40% do risco ao mercado local e concedido o aceite integral, inclusive quanto ao preço, o proponente ainda estará vinculado à proposta, nos termos do artigo 4º, inciso I da minuta, e do artigo 427, do Código Civil¹⁰. Mesmo na hipótese em que haja aceite parcial, a cedente estará obrigada a contratar o percentual aceito. Isso significa que, em qualquer caso, a contratação se dará em razão de a oferta ser vinculante, e não em virtude da previsão contida no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168/2007.

VI – Conclusão

Em razão do exposto acima, entendemos que a autorização para *contratação* em percentuais inferiores à oferta acaba se tornando ineficaz, já que é inviável uma contratação com qualquer percentual menor que 40% sem o cumprimento das exigências para oferta preferencial. Ou seja, a oferta vincula e a contratação se dará na exata medida do aceite ou recusa do risco pelos resseguradores locais.

Logo, na hipótese de os resseguradores locais aceitarem a totalidade da oferta preferencial de 40%, a cedente estaria vinculada à contratação de 40%, e não de 30% a partir de janeiro de 2017. Ao nosso ver, a Resolução CNSP nº

10 Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

325/2015 não altera a regra já imposta pela Resolução CNSP nº 241/2011, considerando que os limites de contratação obrigatória apenas serão reduzidos nos exatos limites da recusa do mercado local, independentemente dos novos percentuais de contratação válidos desde 2017.

A contratação sob os percentuais reduzidos estabelecidos pela Resolução CNSP 325/2015, portanto, sempre dependerá da recusa, ainda que parcial, do mercado local, tendo em vista que a oferta obrigatória de 40% vincula a contratação em caso de aceite. A única inovação, como visto, é que as condições de preço já obtidas no mercado internacional podem integrar a oferta aos resseguradores locais.

Portanto, embora a intenção da Resolução CNSP 325/2015 pareça ser a de flexibilizar a contratação, de tal modo que mesmo havendo a aceitação de 40% pelo ressegurador local a cedente estaria obrigada a contratar apenas 30% e negociar preços e condições dos 10%

restantes, a norma não é clara e a minuta de Circular também não enfrenta esta questão. Em verdade, ao prever o percentual mínimo de 40% na Lei Complementar, a intenção do legislador foi a de manter regras protetivas do mercado local, tal como demonstra o processo histórico, de modo que a redução dos percentuais de contratação obrigatória com resseguradores locais dificilmente produzirão efeitos em face da oferta vinculante, salvo ser por alteração do artigo 11 da própria Lei Complementar nº 126/2007.

De qualquer forma, a colocação da minuta de Circular em consulta pública foi extremamente positiva como forma de ampliar o debate em torno da questão e, especialmente, de colher sugestões do mercado como forma de aperfeiçoar eventual norma a ser editada e tentar viabilizar, nos termos da lei, a oferta preferencial e os percentuais mínimos de contratação obrigatória.

Dez anos da Lei complementar nº 126/07 – Um Histórico Regulatório



JULIA SANTORO DE CAMARGO DONATO

Há dez anos fomos surpreendidos com a publicação da Lei Complementar nº 126/07, que finalmente romperia com o monopólio do IRB e abriria o mercado de resseguro para demais players nacionais e internacionais. Dessa vez, era o veículo adequado, previsto constitucionalmente, para mudar de vez a dinâmica do nosso mercado.

Naquele momento, o IRB passava a ser o primeiro ressegurador local do mercado. Aguardava-se

ansiosamente a regulamentação infra legal do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que fosse possível registrar os demais resseguradores locais, o primeiro ressegurador admitido e o primeiro ressegurador eventual.

A Lei Complementar nº 126/07 estabeleceu alguns pilares básicos que davam contorno ao nascente mercado. Estabeleceu definições de Cedente, Resseguro, Retrocessão. Estabeleceu as três categorias possíveis de resseguradores para operar no Brasil. Determinou a regra de direito de preferência dos resseguradores locais. Determinou que o Ressegurador Admitido deveria estabelecer escritório de representação no país e conta corrente em moeda estrangeira para garantir suas operações. Proibiu o registro de resseguradores sediados em paraíso fiscal como resseguradores eventuais. Finalmente determinou, de forma expressa, que o ressegurador não possui relação direta com o segurado. Estabeleceu que o corretor de resseguro seria o intermediário habilitado a atuar na colocação de riscos em resseguro e retrocessão. Atribuiu ao órgão regulador de seguros (CNSP e SUSEP) competência para também regular os resseguros.

E foi além. Estabeleceu, como regra geral, que a contratação de seguros por residentes no país é restrita a seguradoras brasileiras e regulamentou as hipóteses em que passava a ser

permitida a contratação de seguro diretamente junto a seguradoras internacionais.

A nova Lei Complementar nº 126/07 não se limitou, portanto, a regulamentar o novo mercado ressegurador. Esclareceu de forma definitiva as regras para a contratação de seguros no exterior, confirmando que o Brasil é uma jurisdição *non-admitted*.

Do “primeiro” ano de mercado aberto

Foram 7 longos meses de euforia, apreensão e incertezas sobre como e quando a nova Lei seria regulamentada, por um regulador de seguros, pouco acostumado com as peculiaridades dos resseguros. A Lei Complementar estava publicada e vigente, mas não havia regulamentação para que se aplicassem os seus preceitos. O IRB deixava de ser o regulador e passava a atuar como um player privado, ressegurador local, que poderia finalmente negar um risco que não lhe interessasse, sem, contudo, ter a responsabilidade de garantir sua colocação no mercado externo.

2007 foi um ano incrivelmente peculiar para o mercado de resseguros. Houve até ação judicial para que o IRB fosse forçado a aceitar riscos para os quais não tinha apetite, por não haver outra alternativa viável.

Diante desse cenário de euforia, apreensão e incertezas, não restou outra alternativa ao órgão regulador, mas emitir em 17 de julho de 2007 a Resolução CNSP nº 164, estabelecendo regras de transição para a operação do mercado de resseguros até que a regulamentação definitiva fosse finalmente emitida.

Resumidamente, as regras de transição estabeleciam que (i) os riscos deveriam ser colocados

com o IRB, de acordo com as suas diretrizes operacionais, (ii) em caso de negativa pelo IRB, os riscos poderiam ser colocados diretamente com resseguradores estrangeiros que não estivessem sediados em jurisdições consideradas como paraísos fiscais e que respeitassem critérios mínimos, tais como (a) ter patrimônio líquido não inferior a cem milhões de Dólares Norte-Americanos, e (b) ter avaliação de solvência correspondente a, no mínimo, dois níveis acima do mínimo exigido para classificação como grau de investimento, reconhecida pela SUSEP.

Foram, portanto, mais 5 meses de operação com base nas regras transitórias até que em dezembro de 2007 o CNSP publicou as normas que passaram a regulamentar a Lei Complementar nº 126. Dentre elas, nascia a conhecida Resolução CNSP nº 168, norma de cabeceira das cedentes, resseguradores, corretores de resseguro e operadores do direito que assistem a esse exótico mercado. O mercado de resseguros estava parcialmente aberto. Aos resseguradores locais já havia a possibilidade de apresentação de pedidos de registro junto à SUSEP.

Mas ainda não era possível solicitar o registro de resseguradores admitidos e eventuais. A SUSEP ainda precisava regulamentar a aclamada Resolução CNSP nº 168, definindo a documentação adequada a ser anexada aos pedidos de registro dos resseguradores admitidos e eventuais.

E foi apenas no dia 1º de fevereiro de 2008 que a SUSEP finalmente publicou a Circular SUSEP nº 359 que permitiu aos resseguradores internacionais apresentarem seus pedidos de registro perante a SUSEP.

Celebra-se, portanto, dez anos da Lei Complementar nº 126/07, mas apenas 9 anos de mercado efetivamente aberto.

Da evolução da regulamentação do mercado de resseguros

Enquanto a Lei Complementar trouxe conceitos basilares ao nascente mercado de resseguro aberto, a Resolução CNSP nº 168 definiu o tom para a sua operação.

Primeiramente, definiu que o mercado do Lloyd's atuaria no Brasil na qualidade de ressegurador admitido, sendo que os seus sindicatos, interessados em aceitar riscos de cedentes brasileiras poderiam fazê-lo valendo-se do registro de ressegurador admitido do Lloyd's, desde que constem de lista de sindicatos autorizados enviada anualmente pelo Lloyd's à SUSEP.

Discriminou os valores do depósito mandatário em conta em moeda estrangeira exigido dos resseguradores admitidos que pretendem operar exclusivamente com vida (um milhão de Dólares Norte-Americanos) e daqueles cujo portfólio engloba demais ramos de negócios (cinco milhões de Dólares Norte-Americanos).

Estabeleceu os ratings mínimos exigidos dos resseguradores admitidos e eventuais para operar no Brasil, emitidos por agências classificadoras de riscos reconhecidas pela SUSEP.

Determinou que as operações intragrupo fossem apenas informadas à SUSEP e estabeleceu a oferta preferencial das seguradoras para resseguradores locais, no montante de 60% de cada prêmio cedido, em vigor até janeiro de 2010 e, dali por diante, o montante de oferta preferencial seria reduzido a 40% de cada prêmio cedido.

Esclareceu que em caso de aceitação dos riscos ofertados preferencialmente aos locais, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em

condições mais favoráveis de preço, configurava-se o cumprimento da oferta preferencial, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais.

Estabeleceu os critérios de retenção mínima pelas cedentes brasileiras e definiu os ramos excepcionais aos quais estes critérios não se aplicariam, quais sejam, garantia, crédito interno, crédito externo e rural.

Determinou as cláusulas mandatárias que devem constar de todo e qualquer contrato de resseguro e estabeleceu o prazo de 180 dias para a formalização dos contratos de resseguro.

Em complemento às regras operacionais do resseguro, a Resolução CNSP nº 173, consoante ao disposto na própria Lei Complementar nº 126, estabeleceu que as corretoras de resseguro autorizadas a intermediar riscos de cedentes brasileiras deveriam ser empresas constituídas e autorizadas a operar no país pela SUSEP, cujo objeto social seria exclusivamente intermediar operações de resseguro.

O poder executivo, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 126, publicou Decreto limitando a cessão das seguradoras aos resseguradores eventuais em 10% do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade das operações em cada ano.

Definiu-se, portanto, o tom de acordo com o qual o novo mercado passaria a operar.

Grupos multinacionais apressaram-se para registrar admitidos e eventuais no país, para "testar as águas". A cada mês de 2008 tinham-se notícias de novos players aprovados pela SUSEP. O Lloyd's estabelecia seu escritório de representação no Rio de Janeiro. Mas São Paulo fortaleceu-se como concreta opção para os resseguradores de conglomerados multinacionais já estabelecidos no país.

Iniciou-se uma verdadeira “guerra fiscal” entre os dois Municípios, no que tange à oferta de benefícios fiscais de ISS, principalmente aos escritórios de representação dos novos resseguradores admitidos.

Munich Re é o primeiro ressegurador a obter a licença para operar como ressegurador local no Brasil. Lloyd’s é o primeiro ressegurador admitido registrado no país. Swiss Re, Transatlantic Re Scor, XL, Hannover e Partner Re registram-se como admitidos na sequência. Mapfre registra o primeiro eventual. Os grandes registram-se no Brasil.

2008 foi um grande ano. SUSEP trabalhou como nunca para viabilizar o mercado. As disposições transitórias estavam revogadas e o país precisava de players registrados para dar capacidade a economia em ascensão. Encerramos o ano com 5 resseguradores locais, incluindo o IRB, 18 resseguradores admitidos, incluindo o Lloyd’s, e 25 resseguradores eventuais autorizados a operar no país.

E neste dinamismo operacional começam a nascer as primeiras questões operacionais do novo mercado, que de tão orgânico, rapidamente se acomodou às diretrizes iniciais impostas pelo órgão regulador e exigiu adaptações na regulamentação inicialmente vigente.

A primeira grande dúvida suscitada pelo mercado foi a regra de pagamento direto aos segurados prevista no parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 126, conhecida no mercado internacional como *cut-through*, em caso de insolvência ou falência da cedente. Seria mandatória nos casos de seguro facultativo? Esta é uma questão até hoje debatida entre os juristas atuantes no mercado.

A possibilidade de se fazer resseguro de riscos de saúde foi outra grande dúvida, com relação à qual a SUSEP emitiu parecer, já que a definição de cedente trazida pela Lei Complementar

nº 126 e replicada na Resolução CNSP nº 168 não contempla as operadoras de planos de saúde.

Verificou-se, ainda, em 2009, que o prazo de 180 dias para a formalização dos contratos de resseguro, imposto pelo artigo 37 da Resolução CNSP nº 168 era insuficiente, ensejando a primeira alteração relevante da referida resolução, para estender o prazo de formalização contratual para 270 dias. Não houve, contudo, qualquer regulamentação por parte da SUSEP sobre como tal formalização contratual se caracteriza, gerando inúmeras dúvidas tanto às cedentes quanto aos resseguradores. Ainda, neste mesmo ato, foi necessário aumentar o percentual máximo de cessão anual de riscos de petróleo e de seguro garantia de obrigações públicas aos resseguradores eventuais de 10 para 25%.

Viu-se, também, em 2009 a necessidade de adiar a adaptação do IRB para regras de operação do novo mercado aberto no que tange exclusivamente ao ramo de riscos nucleares, os quais poderiam ser colocados com resseguradores estrangeiros não registrados no país até 31 de dezembro de 2014.

2009 foi, portanto, o ano em que a operação dos player recentemente registrados na SUSEP para operar no Brasil se consolidou. Conglomerados multinacionais registravam players nas mais diversas categorias de resseguradores (locais, admitidos e eventuais), a fim de manter os riscos originalmente subscritos pelas suas seguradoras no Brasil dentro do grupo econômico.

E a regra do direito de preferência aos resseguradores locais não eram um obstáculo, uma vez que se admitidos ou eventuais aceitassem o risco em condições mais favoráveis de preço do que os locais, cumpria-se a oferta preferencial. Apenas 1 ressegurador local obteve registro em 2009.

A crise que assolou o sistema financeiro mundial não afetou o mercado de resseguros local. O Brasil era uma atraente opção de investimento estrangeiro. O setor de infraestrutura crescia à toque de caixa, cenário este altamente sedutor para os resseguradores estrangeiros.

O resseguro encorpava-se e a SUSEP e o CNSP, em seu papel regulador, fiscalizavam e observavam, respectivamente, a forma como as operações do mercado se estruturavam. O IRB, sempre uma opção atraente em virtude da sua neutralidade, passava a competir com outros poucos locais. Encerramos 2009 com mais 3 resseguradores admitidos, 28 resseguradores eventuais e apenas 1 novo ressegurador local registrados para operar no país.

Na mesma toada se passou o ano de 2010. Não houve, contudo, qualquer autorização de funcionamento para ressegurador local naquele ano.

E foi ao final do ano de 2010 que o CNSP optou por redirecionar as diretrizes operacionais do mercado de resseguros, publicando as mais polêmicas alterações à Resolução CNSP nº 168. As Resoluções CNSP nºs 224 e 225 causaram uma verdadeira comoção entre os players registrados até então.

A Resolução CNSP nº 225 transformou a oferta preferencial de 40% de cada risco aos resseguradores locais, que vigorava à época, em cessão mandatória de 40% de cada risco aos resseguradores locais, criando uma verdadeira reserva de mercado. A nova regra passou a vigorar a partir de 31 de março de 2011.

Já o intuito da Resolução CNSP nº 224 foi o de proibir a cessão intragrupo entre cedentes brasileiras (e por cedentes leia-se seguradoras e resseguradores locais) aos resseguradores pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, sediados no exterior (resseguradores admitidos e eventuais). A nova regra entraria em vigor em 31 de janeiro de 2011.

O modelo de negócios adotado até então pelos conglomerados multinacionais para manter os riscos originais dentro do grupo estava inviabilizado. A comoção no mercado como um todo foi organizada e efetiva, de forma que o CNSP acabou revogando a referida norma em 25 de março de 2011, por meio da Resolução CNSP nº 332, que flexibilizou a restrição às operações intragrupo, autorizando a cessão intragrupo entre cedentes brasileiras e empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, de até 20% do “prêmio correspondente a cada cobertura contratada”.

A nova norma esclarecia, ainda, que tal restrição não se aplicaria aos ramos garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares, e definia o conceito de empresa ligada. Foi, ainda, concedido às cedentes o prazo para adaptação dos contratos de resseguro de 1 ano ou na data da respectiva renovação, o que ocorresse antes.

O modelo de negócios adotado até então pelo mercado seria completamente alterado a partir de 31 de março de 2012.

Ao final do ano de 2010, o mercado ressegurador contava com os mesmos 6 resseguradores locais, 25 admitidos e 63 eventuais.

2011 foi, portanto, um ano de mudanças e novas adaptações do mercado. Os conglomerados multinacionais tiveram que reestruturar o seu modelo de negócios no país. Os resseguradores que não pertenciam a conglomerados multinacionais detentores de subsidiárias seguradoras no país, os chamados resseguradores independentes, passaram a ser procurados para estruturação de operações de fronting. Os resseguradores locais, principalmente o IRB, foram extremamente beneficiados com a nova reserva de mercado e restrição operacional.

A prática do novo modelo de mercado imposto pelo CNSP acabou por suscitar novas dúvidas aos players atuantes no país, inclusive às seguradoras cedentes. Não estava claro como deveria ser calculado o prêmio correspondente aos 20% de operação intragrupo. A expressão “*prêmio correspondente a cada cobertura contratada*” era vaga e não precisava se se trata do prêmio subscrito ou prêmio cedido em resseguro.

A Resolução CNSP nº 168 já contava com a definição de “conglomerado financeiro” no § 2º do seu artigo 14. Todavia esta definição convivia com a nova definição de “empresa ligada” trazida pelo novo § 5º do artigo 14, incluído pela Resolução CNSP nº 332, o que dificultou muito o devido enquadramento da operação intragrupo. Ambas as definições conviveram durante todo o ano de 2011 até que ao final do referido ano, o § 2º do artigo 14 da Resolução CNSP nº 168 foi revogado.

A colocação mandatória dos 40% aos resseguradores locais também suscitou diversas questões práticas, considerando que o ano de 2011 iniciou-se com apenas 6 resseguradores locais autorizados a operar no país. Não havia, até aquele momento, qualquer regulamentação de como tal colocação se cumpria, ou seja, como a seguradora deveria proceder caso parte ou o total dos 40% do risco correspondente à cessão mandatória fosse rejeitado por todos os 6 resseguradores locais autorizados a operar no país.

Diante de severas dúvidas e insegurança jurídica quanto ao adequado cumprimento da cessão mandatória dos 40% de cada risco aos resseguradores locais, ao final de 2011 o CNSP emite a Resolução CNSP nº 241, por meio da qual finalmente regulamenta o mecanismo de oferta e colocação mandatória pelas cedentes junto aos resseguradores locais, em vigor desde 31 de março daquele ano. Esclarece a nova norma, inclusive, os procedimentos para

a adequada colocação de determinado risco parcial o totalmente rejeitado por todos os locais, conferindo ao mercado, especialmente às seguradoras, maior segurança jurídica no que tange ao controle e mecanismo adequados para tais colocações.

As fiscalizações da SUSEP, que até então não havia emitido qualquer regulamentação além da Circular SUSEP nº 359 que regulamentou o processo de registro de resseguradores estrangeiros, passaram a ser mais ativas, uma vez que, naquele ano, a Autarquia passou a suspender o cadastro de resseguradores admitidos e eventuais que não cumpriam com a obrigação de renovação anual dos seus registros.

Foi em 2011 que a Resolução CNSP nº 60, que até então regulamentava as infrações administrativas e estabelecia sanções aplicáveis às entidades supervisionadas foi alterada pela Resolução CNSP nº 243, que passou a regulamentar, de forma expressa e objetiva, inclusive as infrações cometidas pelos entes supervisionados do mercado de resseguro.

2011 foi, portanto, um ano de desafios para o nosso mercado. Desafios para as seguradoras, para os conglomerados multinacionais com múltiplas operações securitárias e ressecuritárias no país e para os advogados que também careciam de suporte regulatório para interpretar as novas regras e apontar os correspondentes riscos.

Durante o ano de 2011 foram concedidas apenas duas autorizações de funcionamento para resseguradores locais. Ao final do ano, o mercado contava com 8 resseguradores locais, 29 admitidos e 63 resseguradores eventuais.

2012 iniciou-se com muita apreensão, em virtude da proximidade do término do prazo para adaptação das cedentes à nova regra de cessão intragrupo, que a limitava em 20% de cada risco.

Foi um ano em que o mercado devotou-se à adaptação dos novos modelos de negócios impostos pelas recentes alterações regulatórias. Um ano em que tanto o CNSP como a SUSEP deixaram de publicar normas que alterariam o funcionamento do mercado de resseguros. Um ano em que ambos os órgãos se devotaram a trazer inovações ao mercado de seguros, no que tange aos produtos e controles internos. Foi publicada a Circular SUSEP nº 445, que regulamentou os controles internos específicos para o combate à lavagem de dinheiro e o monitoramento de operações com pessoas politicamente exposta, norma esta que afetou a estrutura de controles internos de todo o mercado, incluindo os resseguradores locais, admitidos e os corretores de resseguro.

E ao final de 2012, verifica-se que as regras de reserva de mercado, que passaram a vigorar a partir de 31 de março de 2012 surtiram o efeito esperado. 5 novos resseguradores locais foram autorizados a operar durante o ano. Número idêntico às autorizações emitidas a resseguradores locais no primeiro ano de mercado aberto (2008). O mercado encerra o ano, portanto com 13 resseguradores locais, os mesmos 29 resseguradores admitidos e 61 resseguradores eventuais.

Curiosamente em 2012 não houve o registro de nenhum admitido e a SUSEP acatou o pedido de cancelamento de registro de 3 resseguradores eventuais que optaram por deixar de operar no país.

Igualmente à 2012, 2013 foi um ano sem alterações relevantes por parte do CNSP e da SUSEP sobre as diretrizes operacionais do mercado de resseguro. Houve a imposição do sistema de comunicação eletrônica que passou a vincular todos os resseguradores, inclusive os eventuais, o que afetou apenas os sistemas de controles internos dos resseguradores e interface com a SUSEP.

O mercado, mais adaptado às restrições da cessão mandatária aos resseguradores locais e cessão intragrupo, seguia suas operações com certa estabilidade regulatória, em termos operacionais. As obras de infraestrutura para amparar a copa do mundo aqueceram o mercado naquele ano.

Todavia, com as novas regras de controles internos somadas a operacionalização da Resolução CNSP nº 243, a fiscalização da SUSEP às operações dos resseguradores registrados no Brasil intensificou-se, culminando no aumento de emissões de representações contra os resseguradores registrados no país e seus representantes pessoas físicas.

O ano de 2013 encerra-se com 14 resseguradores locais, 32 resseguradores admitidos e 68 resseguradores eventuais.

2014 inicia-se turbulento, com crise política, a copa do mundo a se realizar em junho e tornam-se públicas as investigações iniciadas pelo TCU em operações da Petrobrás (operação Pasadena). A operação Lava-jato começa a tomar corpo e vir à público, afetando apólices de seguros emitidas no Brasil.

Não há em 2014 grandes alterações regulatórias na dinâmica do mercado de resseguros propriamente dito. A SUSEP emite apenas uma norma diminuindo a retenção mandatária das seguradoras brasileiras no que tange aos riscos de petróleo, de 50% para 40% dos prêmios emitidos pelas seguradoras. Tal regra não se aplica aos resseguradores locais.

A crise política intensifica-se com a proximidade da copa do mundo e os indicadores econômicos ao final do período começam a se deteriorar com a reeleição da presidente Dilma Roussef.

2014 encerra com o quadro atual de resseguradores locais, qual seja, 16, 35 resseguradores admitidos, sendo que 2 deles passam a ter seus

cadastros suspensos e 72 resseguradores eventuais, sendo 1 com o cadastro suspenso.

As provisões econômicas para o ano de 2015, com a posse da presidente reeleita, não são animadoras. 2015 inicia-se com a apreensão quanto ao cenário econômico e político do país. As operações de Pasadena e Lava-jato, instauradas, respectivamente pelo TCU e Polícia Federal se intensificam. Os escândalos de corrupção tomam força ao longo do ano e passam a afetar negativamente o setor de infraestrutura.

O CNSP, diante de tal desaceleração econômica opta por alterar novamente a dinâmica do mercado de resseguros e publica em 21 de julho de 2015 a Resolução CSNP nº 322 que altera a Resolução CNSP nº 168 exatamente no que tange aos dispositivos que garantiam a reserva de mercado aos resseguradores locais e limitavam a cessões intragrupo.

A nova norma flexibiliza os limites de cessão intragrupo, que até então eram de 20% por risco, os quais passam a crescer anualmente, de forma gradativa. A partir de 1º de janeiro de 2017 o limite de cessão intragrupo passa a ser de 30%, sendo aumentado anualmente em 15%, até a marca de 75%, que passa a vigorar indefinidamente, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Flexibilização semelhante passa a ocorrer com os percentuais de cessão mandatória aos resseguradores locais. Não obstante a manutenção da oferta preferencial de 40% de cada risco aos resseguradores locais, a qual é prevista na Lei Complementar nº 126, as porcentagens de cessão mandatória aos mesmos resseguradores locais passam a decair a partir de 1º de janeiro de 2017 para 30%, sendo tal diminuição anual e gradativa, no montante de 5% a cada ano, atingindo a marca final de 15% em 1º de janeiro de 2020.

Neste passo, apesar de a nova norma não garantir, nem em 2020, a manutenção do cenário

inicial do mercado que vigorou até 2011, onde não havia a exigência de colocação mandatória de riscos a resseguradores locais, mas tão somente a oferta preferencial, é inegável a flexibilização de tal reserva de mercado.

O mercado enfrenta, contudo, severas dúvidas e dificuldades em como deve-se operar na prática a manutenção de duas obrigações distintas, quais sejam, a oferta preferencial e a cessão mandatória (ambas aos resseguradores locais), mas agora em percentuais distintos. Questões como a dificuldade de controle do cumprimento de tais obrigações e até o efeito inócuo da flexibilização da cessão mandatória, uma vez que a seguradora deve, ainda, ofertar os 40% de riscos a todos os locais, pairam no ar até a presente data.

As flexibilizações acima passam, portanto, a surtir efeito no mercado a partir de 1º de janeiro de 2017.

Encerra-se, ainda, o ano de 2015 com a publicação da nova Resolução nº 330, que cumpre com o prometido pelo superintendente da SUSEP em exercício, ao compilar em uma única norma todos os procedimentos para obtenção de autorização de funcionamento de seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos, resseguradores locais, entidades de previdência complementar aberta, entidades de capitalização e corretores de resseguro e para a aprovação das respectivas reorganizações societárias.

Em termos práticos, a nova norma altera alguns requisitos de comunicação e obtenção de aprovação prévia da SUSEP no que tange às alterações societárias do escritório de representação de resseguradores admitidos. Passa, também, a exigir que o escritório de representação eleja 2 diretores, sendo um para o cargo de representante do ressegurador admitido e o novo diretor para o cargo de

representante-adjunto. Até a publicação da referida norma, o representante-adjunto era opcional.

Leves alterações são impostas também à documentação exigida dos resseguradores estrangeiros que pretendem se registrar como admitidos e eventuais no Brasil.

Em virtude da complexidade da norma, 2015 encerra-se com a pendência de regulamentação desta norma por parte da SUSEP. O ano termina com os 16 resseguradores locais, 37 resseguradores admitidos e 77 resseguradores eventuais, sendo 1 suspenso naquele ano.

2016 inicia-se completamente turbulento. A crise política atinge seu auge no início do ano com o início do processo de impeachment da presidente eleita. Há, em meio a toda a crise política, a organização para os jogos olímpicos que ocorrem em agosto no Rio de Janeiro. O mercado amarga a alta sinistralidade em decorrência da operação Lava-jato, principalmente nos seguros de D&O e garantia. Os projetos de infraestrutura no país são praticamente paralisados com o quebra-quebra das empreiteiras envolvidas em escândalos de corrupção.

É um ano de novas mudanças nas diretrizes operacionais do mercado de resseguros.

Em janeiro de 2016 a SUSEP inaugura o ano finalmente regulamentando a formalização dos contratos de resseguro, assunto este gerador de diversas controvérsias entre os players do mercado e a SUSEP, desde sua abertura.

Até a publicação da referida norma, a SUSEP baseava-se em parecer da AGU que entendia que a formalização dos contratos de resseguro se dava com a assinatura dos resseguradores e da cedente, em contrassenso à disseminada prática internacional de mercado. Representações foram emitidas pela SUSEP, amparadas pelo referido parecer, contra cedentes e resseguradores alegando ausência de formalização

do contrato de resseguro no prazo regulamentar de 270 dias, pela simples ausência de assinatura da cedente nos slips.

Após inúmeras controvérsias, penalizações indevidas e insegurança jurídica geradas pela ausência de regulamentação do tema, é publicada a referida norma que formaliza o novo entendimento da Autarquia sobre o tema, no sentido de que a formalização dos contratos de resseguro se dá apenas e tão somente com a assinatura dos resseguradores, acompanhando, assim, a prática do mercado internacional. E a norma inova mais. Aceita como prova da formalização contratual a cópia digitalizada do contrato de resseguro assinado, enviado à cedente.

Além da norma sobre a formalização contratual, a SUSEP emite, ainda, as Circulares SUSEP nºs 526 e 527 que passam a regulamentar a Resolução CNSP nº 330. As principais inovações referem-se a confirmada obrigatoriedade de eleição de representante adjunto pelos admitidos registrados no país, cujos processos de eleição devem ser apresentados à SUSEP até 30 de junho de 2016.

Os prazos para renovações anuais de admitidos e eventuais são alterados, respectivamente, de 30 de abril e 30 de junho, para 31 de maio e 31 de julho de cada ano.

Em maio de 2016 a SUSEP finalmente dirime outra dúvida do mercado ressegurador, objeto de diversas consultas formais endereçadas àquela autarquia, ao regulamentar a definição do prêmio base para o cálculo do limite de cessão intragrupo, por meio da Circular SUSEP nº 537.

Por fim, em setembro de 2016 a Receita Federal atualiza a lista de países considerados paraísos fiscais, excluindo a Suíça da lista e incluindo a Irlanda. Considerando que nos termos da Lei Complementar nº 126 os resseguradores

eventuais não podem ser sediados em jurisdições consideradas paraísos fiscais, a entrada da Irlanda na lista de paraísos fiscais afetou diretamente os eventuais registrados no Brasil, com sede na Irlanda. Três resseguradores eventuais tiveram o seu registro suspenso pela SUSEP por força de tal atualização da lista de paraísos fiscais.

A partir da referida data, os resseguradores sediados na Irlanda apenas podem operar no país como resseguradores admitidos.

Encerrou-se 2016 com novo presidente em exercício, políticos e empresários presos por força da operação Lava-jato desencadeando diversos sinistros, a lembrança dos jogos olímpicos muito bem sucedido no Rio de Janeiro e maior segurança jurídica ao mercado de resseguro que finalmente vê regulamentada questões intrínsecas à sua operação que vinham pendente de regulamentação por anos.

Temos hoje registrados na SUSEP os mesmos 16 resseguradores locais, 38 resseguradores admitidos e 77 resseguradores eventuais.

Celebramos os 10 anos da Lei Complementar nº 126 com um mercado ressegurador robusto em capacidade, adaptável às adversidades normativas e certamente muito mais profissional e maduro.

Iniciamos 2017 com a esperança de que a entrada em vigor das flexibilizações no que tange às regras de proteção e reserva de mercado alavanquem o mercado como um todo, mas também apreensivos no que tange à real aplicabilidade da flexibilização da cessão mandatária e aos prognósticos da economia para este ano.

Há, por fim, uma norma que foi colocada em audiência pública no final de 2016 que visa a regulamentar o controle e exercício do novo parâmetro de cessão mandatária aos resseguradores locais *versus* a oferta preferencial de 40% a tais resseguradores. Esperamos que o órgão regulador seja mais uma vez eficaz em esclarecer os procedimentos necessários ao cumprimento dessas novas regras e garantir segurança jurídica ao nosso mercado.

Uma década marcada pela evolução e crescimento



LUCIA VALLE



JOSÉ FARIAS

Em um mundo onde tudo acontece numa velocidade cada vez maior, o que se passa em uma década representa um grande avanço em termos de evolução. Para um mercado conhecido por ser mais conservador, como o de resseguros, estes últimos dez anos representam a consolidação de um verdadeiro marco para este setor: a criação da lei de abertura do mercado de seguros e resseguros.

Para a economia brasileira como um todo, isto representou uma mudança sem precedentes,

após um período de quase 70 anos de monopólio estatal. A partir da publicação da Lei Complementar nº 126, em janeiro de 2007, grandes grupos estrangeiros começaram a exercer atividade no Brasil, nas categorias local, admitido e eventual.

Nesta década, muito há o que destacar. Mas, para um panorama do que aconteceu nesse período, pode-se focar em três pontos em especial, que tratam das expectativas presentes nos momentos que antecederam essa grande

modificação e das consequências trazidas pela nova regra: taxas reduzidas; maior disponibilidade de capacidade de resseguro; e novos produtos ofertados às seguradoras. Passados esses 10 anos, pode-se constatar que, das três promessas anteriores, duas foram cumpridas. As taxas caíram e houve forte aumento das capacidades disponibilizadas às seguradoras.

Apesar de conservador, este mercado mudou, e muito. O prêmio cedido ao resseguro praticamente triplicou nesta década, sendo que a maior parte é mantida no mercado local. Este fator mostra não somente a capacidade de absorver os riscos e acompanhar o crescimento da indústria de seguros, mas também uma grande confiança na capacidade de crédito das empresas de resseguros brasileiras.

O crescimento do setor traz à tona ainda as melhores práticas internacionais de gestão de riscos e governança que passam a ser incorporadas nas grandes companhias neste período. Este é o caso do IRB Brasil RE e de algumas outras resseguradoras locais, que passaram a ter sua solidez financeira avaliada por agências de rating internacionais, trazendo ainda mais segurança para seus parceiros, implantando

programas de integridade e boas práticas na condução dos negócios.

Ao longo destes anos, o IRB vem demonstrando uma grande capacidade de adaptação a essa sua nova realidade, tanto por sua relevância no mercado quanto por sua conotação histórica no setor. Investiu fortemente em tecnologia, potencializando o uso de sua grande base de dados, na qual armazenou amplas informações sobre o mercado brasileiro. Além disso, priorizou o treinamento de seu corpo funcional, no que há de mais moderno em termos de ferramentas de precificação e controle.

O resultado desse planejamento estratégico encontra-se materializado nos robustos resultados colhidos e na incontestável liderança no mercado brasileiro. É claro que sempre é possível melhorar, mas a evolução visível deste segmento nos mostra que o Brasil está pronto tecnicamente para continuar crescendo e ganhando espaço internacionalmente, com capacidade adequada e uma estrutura sólida de gestão de riscos e governança para dar mais um salto e se tornar um polo de resseguros na América Latina.



O resseguro dez anos depois



ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

A Lei Complementar 126/07 foi sancionada em 15 de janeiro de 2007. Ela trouxe uma das maiores mudanças do setor de seguros nos últimos 50 anos. O fim do monopólio do resseguro era um tema que assustava muita gente, principalmente porque, ao longo de quase setenta anos, o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) tinha-se saído muito bem como ressegurador monopolista do mercado brasileiro.

Sua atuação havia criado um mercado saudável, com companhias relativamente capitalizadas

para os riscos que assumiam, tanto que, até hoje, passados dez anos do fim do monopólio, ele continua o maior ressegurador em operação no país e as maiores seguradoras também são controladas por capital nacional.

Mas a incerteza quanto ao futuro do setor, dez anos atrás, era grande. Integrantes do primeiro escalão do Governo tinham medo do que poderia acontecer com o IRB se as grandes resseguradoras internacionais pudessem operar diretamente no Brasil.

O resultado foi que a abertura do mercado brasileiro seguiu um desenho legal inédito e único no mundo. O resseguro aqui é trabalhado por três tipos diferentes de companhias, com autorizações e obrigações específicas, que determinam como cada uma delas pode operar.

As resseguradoras locais são empresas instaladas no país, de acordo com a legislação societária nacional, sujeitas às vantagens e desvantagens desta situação e, consequentemente, com a mais ampla capacidade para aceitarem resseguros de todos os tipos gerados pelo setor de seguros brasileiro.

As resseguradoras admitidas são companhias estrangeiras que se submetem a determinadas obrigações para terem escritórios e aceitarem riscos no Brasil. Elas não têm a mesma capacidade de aceitação de riscos das resseguradoras locais, já que têm os limites de retenção determinados pela lei.

Finalmente, as resseguradoras eventuais são companhias que não se instalam no Brasil, atuando esporadicamente na aceitação de riscos gerados no Brasil, mas com limites ainda menores do que as resseguradoras admitidas.

Apesar do desenho atípico, francamente protetor em relação ao IRB Brasil Resseguros, novo desenho e nova denominação do antigo órgão monopolista, o Governo foi além e, pouco tempo depois de baixar a lei e determinar os limites de cada tipo de resseguradoras, alterou os limites possíveis de serem aceitos e cedidos dentro de empresas de um mesmo grupo segurador.

Não contente com isso, quando o mercado se acertou e começou a girar com as novas regras, mais uma vez o Governo meteu a colher torta no bolo e quase desfez tudo o que havia feito,

obrigando os players a modificarem de novo a forma de atuarem em relação ao Brasil.

O dado altamente positivo é que, com todo o ineditismo, com as idas e vindas, com as dificuldades inerentes a se estabelecer num mercado novo, o resseguro no Brasil não só despertou a atenção internacional, como trouxe mais de cem resseguradoras para, dentro de uma das três formas permitidas pela lei, operarem no país.

Ao longo da década, os prêmios de resseguros tiveram um crescimento importante, atingindo o significativo patamar de mais de nove bilhões e oitocentos milhões de reais até setembro de 2016.

Mas o dado mais interessante é a constatação de que o IRB Brasil Resseguros não só não foi comido vivo pela concorrência das grandes resseguradoras internacionais, como é o maior ressegurador local, responsável por quase 70% do lucro do setor, o que faz com que a abertura do seu capital (IPO) seja aguardada com bastante interesse pelos investidores.

Finalmente, o que está ficando claro é que o Brasil tem potencial para se transformar num polo de resseguros para o mercado latino americano, não como comprador, mas como exportador de capacidade para as seguradoras que atuam na região.

Ou seja, o que no início poderia parecer uma temeridade para os mais conservadores, ao longo do tempo se mostrou uma decisão correta, que enriqueceu as alternativas operacionais das seguradoras brasileiras, aumentou o total de prêmios de resseguros cedidos e permitiu, além da consolidação do IRB, a criação de outras resseguradoras brasileiras, com competência e capacidade para atuarem no país e na América do Sul.

Dez anos da LC 126/2007



WALTER POLIDO

Inaugurando novo regime operacional em relação ao resseguro no Brasil, após aproximadamente setenta anos de monopólio o qual deixou incontáveis reflexos até hoje presentes, a LC 126/2007 descortinou novo cenário no Mercado Nacional de Seguros e nem sempre esmiuçado atentamente. A operação de resseguro, antes um amontoado de normas impostas pelo Estado e que refletia um modelo atrasado e único, atualmente vigora a livre pactuação, assim como acontece nos demais países.

Se ainda não há plenitude na abertura, como de fato não há e em face da injustificada reserva que ainda prevalece em relação aos Resseguradores Locais e na condição de último sopro do nacionalismo anacrônico que vigorou no século XX, não se pode negar que a abertura propiciou e ainda propiciará muitas mudanças entre nós. Estamos longe ainda do final do processo da abertura iniciado em 2007/8.

O resseguro, antes igual para todos e que propiciou, com este sistema, a massificação das

Seguradoras e todas elas *multilines* em suas operações, como se fossem de fato aptas e eficientes nessa diversidade operacional, contemporaneamente já é bastante diferente e este cenário tende a mudar ainda mais. Cada Seguradora deverá buscar o seu nicho, especializando-se. São poucas aquelas Seguradoras profissionais que podem ser *multilines* e este paradigma é mundial. A segmentação é primordial e desejada.

Além disso, este sistema propicia melhor proteção aos consumidores-segurados, hoje ainda mal assistidos em muitas situações no mercado nacional: na comercialização; na oferta de produtos mal estruturados; no atendimento dos sinistros. Grande parte dos produtos e seus respectivos clausulados são de baixa qualidade técnica. Os produtos padronizados pelo Estado, então, aviltam a boa técnica que pode ser encontrada nos mercados internacionais, mas que ainda não foi adotada pelo mercado nacional, injustificadamente. Os conflitos aumentam em razão disso e também ampliam a judicialização dos contratos de seguros, sendo o efeito da causa que é representada justamente pelos produtos mal elaborados e mal comercializados.

O resseguro propicia a modificação deste cenário. Ele exige maior profissionalismo e, portanto, especialização das Seguradoras. Ele exige melhores resultados das Cedentes. O resseguro constitui, em mercado aberto e livre, com pluralidade de ofertas e precificação, *ferramenta estratégica* para o mercado segurador. Através do resseguro bem contratado, a Seguradora pode se situar muito melhor no mercado e de forma mais célere e ainda com maior capacidade de aceitação de riscos, o que a torna muito mais eficiente e competitiva em relação à concorrência que não dispuser do mesmo aparato.

O momento atual, após dez anos de transição, cujo processo não foi ainda concluído de

forma alguma, tende a consolidar o mercado nacional na busca de novos parâmetros de atuação e, todos eles, pautados no maior rigor técnico. Não há como permanecer como se encontra. As Seguradoras devem buscar por especialização concentrada. Os produtos de seguros devem ser melhorados e muito. A Susep deve se ater às suas funções reguladoras, mas com muito mais ênfase na liquidez do sistema e fiscalizando as provisões técnicas, assim como as reservas de sinistros com muito mais rigor. Seguradoras não podem quebrar no país, prejudicando milhares de segurados. Não é função dela, no século XXI, elaborar clausulados de coberturas dos diversos ramos para a iniciativa privada, sendo que as Seguradoras são as responsáveis pela tarefa, como condição primária da atividade. O Estado tem outras funções e elas passam pela higidez do sistema, repise-se.

Insistir na padronização, cujo modelo é arcaico e representativo do conservadorismo atrasado, pode ser interessante apenas para aquelas Seguradoras de bancos e que vendem seus produtos nos balcões, mas certamente não retratam o cenário completo das Seguradoras que operam no país e, menos ainda, representa os interesses seguráveis. Os Resseguradores, inclusive, não deveriam aceitar ofertas de resseguro representadas por clausulados padronizados, notadamente de riscos de médio e grande porte, todos eles muito mal assegurados através desses modelos ultrapassados e estanques, sendo que praticamente todos repercutem em conflitos no momento dos ajustamentos dos sinistros.

Os Resseguradores Internacionais têm essa obrigação para com os segurados brasileiros. Eles devem participar da promoção do desenvolvimento do mercado segurador nacional e, começando pelo rechaço do nível alarmante da baixa qualidade que os clausulados hoje

apresentam, seria a melhor contribuição e das mais eficientes. As Seguradoras internacionais que operam no país, algumas delas há cem anos ou mais, também têm obrigação moral quanto a comercialização de produtos de seguros e do mesmo nível que elas comercializam lá fora, nos países de suas respectivas matrizes, todos eles desenvolvidos e com respeito absoluto aos consumidores dos mesmos países.

Se a abertura do resseguro não tiver o condão de propiciar este novo cenário, então de que valeu o longo processo, com idas e vindas e sobrestado, algumas vezes, por interesses individualizados ou mesmo equivocados? Não nos parece que possamos esperar por mais dez anos de aniversário da LC 126/2007 sem vislumbramos este tipo de mudança. Os segurados merecem e exigem nova postura de todos os *players* do sistema.

O Brasil inteiro passa por mudanças e o Mercado Segurador, de importância vital para a economia e para a garantia de interesses vários da sociedade, não poderá permanecer alheio e assentado em velhos e carcomidos paradigmas construídos diante do DL-73/66 e do CC/1916. Tudo está mudando e o seguro tem de mudar também no país.

A comercialização e suas práticas precisam ser igualmente alteradas, inequivocamente, nos

aspectos da transparência, muito longe de ter sido alcançada na atualidade. Quando ainda se pretende coibir que o proponente do seguro decida de que maneira ele deseja contratar o seu seguro, com corretor ou sem corretor, com papel ou eletronicamente, certamente desrespeita-se o avanço da sociedade e do Direito, desrespeita-se a vontade do consumidor que é soberana e nenhum segmento organizado, que não dos próprios consumidores, pode pretender relativizar este avanço alcançado. O Estado tampouco.

Movimento que tem demonstrado a mudança já sofrida no mercado nacional diz respeito aos processos de arbitragem em sede de resseguro. Os conflitos existentes e que antes eram absorvidos com viés puramente comercial, passaram a ter tratamento técnico e profissional e, em decorrência dessa nova postura, os processos arbitrais se multiplicam. Não era sem tempo essa evolução. Então, juntamente com o aniversário da LC 126/2007, o reconhecimento de que o processo avançou e bastante, mas que ainda falta um caminho longo a ser percorrido, devendo ser abreviado no tempo, notadamente pela intervenção das Entidades representativas que têm o dever de desenvolver o Mercado Nacional de Seguros do país em prol de todos e principalmente daqueles que são a razão primeira dele existir: *os segurados*.



A Lei Complementar 126/2007 e a corretagem de resseguros



ROBERTO DA ROCHA AZEVEDO

A ABECOR-RE (Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros) estava dando seus primeiros passos quando o Governo Federal emitiu a LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007, de 15/01/2007, que entre outras matérias dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação no Brasil.

É interessante notar que, apesar de na nossa estrutura de Seguros ainda não existir àquela época a figura do Corretor de Resseguros, pois com o monopólio exercido pelo IRB desde 1939 não cabia a atividade de Corretagem

de Resseguros em nosso País, havia já um movimento bastante consistente que reunia os escritórios de representação dos “brokers” acreditados junto ao IRB para a colocação de seus excedentes e sua retrocessão junto ao mercado internacional. E foi exatamente esse movimento levou à criação da ABECOR-RE em 2006, um ano antes da edição da LC nº 126.

Uma vez emitido esse diploma jurídico, tivemos uma série de reuniões com as equipes da SUSEP, procurando aprimorar a regulamentação que seria publicada em Dezembro de 2007 visando especificamente dar um subsídio ao órgão

regulador do mercado sobre as funções e a operacionalização dos brokers de resseguro no Brasil, sendo uma das propostas que foi aceita era a de se transformar os Escritórios de Representação credenciados pelo IRB em Corretoras de Resseguro, tendo os mesmos um prazo de 6 meses para regularizar essa situação. Decorrido esse período, novas Corretoras interessadas em se estabelecer em nosso Mercado teriam de se submeter aos requisitos específicos estabelecidos pela SUSEP para sua atividade.

No primeiro momento, enquanto umas 2 dúzias de Corretoras de SEGURO corriam para se registrar também como Corretoras de Resseguro – o que não era permitido pela legislação, já que as Corretoras de Resseguro teriam de ser dedicadas e não podiam exercer outras atividades de intermediação de seguros – a opinião crescente no seio da ABECOR-RE era de que, em um primeiro momento, as Seguradoras brasileiras iriam procurar diretamente os Resseguradores profissionais aqui estabelecidos e já conhecidos das mesmas para a colocação de suas necessidades de Resseguro.

Essa expectativa se justificava por vários motivos, entre os quais a falta de conhecimento e experiência das mesmas depois de dezenas de anos trabalhando de forma semiautomática com um único Ressegurador que, por lei, era obrigado a aceitar todas as ofertas que lhes fossem dirigidas. Além disso, a inexistência de pessoal especializado em Resseguros no mercado – afinal, desde 1984 que as Seguradoras brasileiras tinham deixado de aceitar riscos do mercado internacional – e paralelamente a falta de subscritores especializados – basicamente toda a subscrição das cedentes era feita pelo próprio IRB – mostravam uma clara tendência nessa direção.

Nossa conclusão, a médio e longo prazo, era de que após uns 2/3 anos da abertura do Resseguro, com as Seguradoras já mais dotadas de corpo técnico especializado e com mais conhecimento das características das operações de Resseguro, essa tendência inicial aos poucos se revertendo, sendo substituída pelo

trabalho dos Brokers especializados, principalmente quando da necessidade de estruturas mais sofisticadas e de colocações de Resseguro Facultativo, fora das tradicionais estruturas fechadas dos Contratos de Resseguro oferecidos pelos Resseguradores aqui estabelecidos, sejam os locais ou os admitidos.

A grande movimentação de novas Corretoras de Resseguro – chegamos a ter mais de 30 nas reuniões da ABECOR-RE logo depois da edição da LC nº 126 – foi aos poucos mostrando uma total frustração. Com o passar do tempo, as grandes Corretoras de Resseguro e os Brokers explorando nichos específicos ou linhas de negócios mais diversificados foram estabelecendo suas raízes no mercado, enquanto a grande maioria das demais foi se retraindo, muitas das quais mesmo abandonando essa atividade. Em consequência, hoje em dia na ABECOR-RE não temos nem uma dúzia de Corretoras de Resseguro em atividade efetiva, além de umas poucas não associadas que representam exatamente esses nichos de mercado não ocupados pelas grandes.

Claro que houve alguns pontos negativos que contribuíram para essa situação, entre os quais a dificuldade e o custo de se conseguir Apólices de Responsabilidade Civil Profissional (E & O) dentro dos parâmetros exigidos pela SUSEP, e também as normativas de estruturação dos quadros diretivos das Corretoras, que se tornam extremamente difíceis de se viabilizar para os Brokers de menor porte e com quadros limitados de pessoal.

De qualquer forma, a LC nº. 126, regulamentada pelas Resoluções 168 a 173/07 do CNSP, foi um grande avanço para o desenvolvimento do nosso mercado de Resseguros, tão carente de capacidade e especialização. E com as alterações progressivas que foram sendo feitas ao longo dos anos subsequentes, podemos dizer que hoje o Mercado Brasileiro de Resseguros está atingindo sua maioria e atendendo aos propósitos originais desse importante Diploma Legal.



10 Anos de Abertura do Mercado Brasileiro de Resseguros – Lições e Perspectivas



JOÃO MARCELO DOS SANTOS

Há 10 anos foi publicada a Lei Complementar nº 126/2007, marco inicial da abertura do mercado brasileiro de resseguros. E, com todos os problemas naturalmente decorrentes de uma mudança de paradigma tão grande, esse é um fato a ser celebrado por todos aqueles que precisam de um mercado de seguros e resseguros desenvolvido ou nele atuam.

Pessoalmente, tive a honra de ter liderado, no âmbito da SUSEP, as discussões com o Congresso Nacional sobre a Lei, e alguns aspectos interessantes desse processo e de tudo o que o sucedeu merecem ser lembrados.

Em primeiro lugar, deve-se congratular a SUSEP¹, no que se refere à qualidade da regulação inicialmente preparada, com todas as limitações da falta de experiência com resseguro, da escassez de recursos humanos e da urgência em tornar efetivas as determinações da Lei.

Tivemos de fato uma preocupação, antes da publicação da Lei, de preparar as seguradoras, na medida do possível, para a abertura do mercado de resseguros. Um exemplo disso foram as regras referentes à supervisão baseada em riscos (controles internos, auditoria contábil e atuarial, capital baseado no risco de subscrição e outras). Mas era impossível na prática avançar muito nessa preparação antes da abertura.

Nesse contexto, considerando inclusive que o mercado fechado foi durante muito tempo uma das bases para o desenvolvimento e bom funcionamento do mercado brasileiro de seguros, promover uma abertura ordenada foi

¹ Eu estive na SUSEP até logo após a publicação da Lei, tendo sido a preparação da regulação coordenada pelo Diretor Murilo Chaim, na gestão do Superintendente Armando Vergílio.

um enorme desafio. E o resultado obtido revela a competência daqueles envolvidos no projeto, tanto para propor um modelo como para discutir e aprimorar esse modelo juntamente com o setor privado.

Um exemplo de boa medida foi estabelecer relativamente poucas regras (considerado o padrão excessivamente intervencionista brasileiro) e uma barreira de entrada importante para resseguradores estrangeiros, por meio da exigência de *rating* alto e da experiência de 5 anos. Sabemos que não existe mercado bom com empresas ruins, e o contrário é quase sempre verdade. E a estratégia adotada, delineada pela Lei e aprofundada pelo regulador, mostrou-se extremamente vitoriosa para garantir que tivéssemos uma transição menos atribulada.

Aproveitamos também o tamanho de nossa economia e do nosso potencial mercado consumidor de seguros para, protegendo em alguma medida empresas locais, estabelecer as bases para a existência de um mercado local real de resseguros.

O cuidado permanente, nesse ponto, deve ser não perdermos de vista que somente faz sentido proteger o mercado local de resseguros na medida em que tal proteção não resulte em dificuldades para o desenvolvimento e bom funcionamento do mercado de seguros. E o mercado de seguros serve a sociedade quando oferece proteções adequadas com segurança e ao menor custo possível.

Com relação ao debate sobre os modelos da reserva e da preferência, vale relembrar um pouco da história.

A intenção do legislador jamais foi atribuir ao regulador a escolha entre a reserva de mercado e a preferência. Chegamos a inserir na Lei regras detalhadas sobre preferência, que foram aprovadas pelo Congresso Nacional e enviadas à sanção do Presidente da República.

Mas foi a discussão com o Congresso Nacional, aliada à nossa necessidade de avançar no projeto, que nos obrigou a detalhar mais e mais as regras inicialmente propostas. Chegamos a ter, no art. 11 da Lei, 6 parágrafos, alguns com vários incisos, explicando como a oferta preferencial devia ser realizada. Por isso, por recomendação da própria SUSEP ao Presidente da República, tais regras foram vetadas. Ficou para o regulador a missão de promover tal detalhamento.

A mensagem de veto é clara: *“Por tratar-se de um mercado novo, não é oportuno nem conveniente manter em uma lei complementar um nível de detalhamento excessivo, o que pode configurar-se como entrave ao alcance dos objetivos esperados desse Projeto. O ideal é deixar a critério do próprio órgão regulador o detalhamento completo de tais regras, permitindo-se assim, que a adaptação do arcabouço regulatório acompanhe a dinâmica e o desenvolvimento do próprio mercado. Cabe ressaltar que o espírito do artigo, que estabelece a preferência e define a magnitude e vigência desta, manter-se-á inalterado, cabendo ao órgão regulador, conforme competência definida no próprio caput, a atribuição de definir as regras dessa preferência.”* (Grifamos) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Msg/VEP-16-07.htm

O texto do art. 11, segundo o qual *“Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais...”* (grifamos) não pretendia significar que o regulador poderia escolher entre a preferência e a reserva. Diferentemente, pretendia-se que a preferência fosse satisfeita (i) pela oferta do risco a todos os resseguradores locais ou (ii) pela contratação local de 40% do risco.

Ocorre que, como sabem os estudiosos do direito, a intenção “pessoal” ou mesmo objetivamente explicitada do legislador não é sequer o

mais importante elemento na interpretação da lei. E, nos termos em que restou escrita a regra acima, interpretou-se posteriormente que existia uma opção do regulador de escolher entre o regime da preferência ou da reserva.

Assim, em 2010, a partir de falhas no atendimento ao sistema de preferência, que poderiam ter sido atacadas por ações de fiscalização localizadas e destinadas a coibir práticas contrárias ao espírito da Lei e da legislação, após quase três anos de experiência com o mercado aberto de resseguros, foi publicada a Resolução CNSP nº 225/2010, que impôs a reserva de mercado, em substituição à preferência. Esta reserva, conjugada com a proibição das operações intragrupo (trazida pela Resolução CNSP nº 224/2010 e posteriormente flexibilizada pela Resolução CNSP nº 232/2011), representou uma redução estrutural no grau de abertura do mercado brasileiro de resseguros.

Mais do que o conteúdo, a forma de elaboração e publicação das referidas normas, sem uma discussão aberta e transparente, foi extremamente danosa à confiança que vinha se estabelecendo, inclusive no exterior, no ambiente regulatório brasileiro.

Por outro lado, não se pode deixar de notar que, por uma questão política do Partido dos Trabalhadores², a abertura do mercado de resseguros deu-se sem a privatização do IRB (empresa estatal que monopolizava o mercado de resseguros brasileiro), diferentemente do que foi feito em quase todos os processos de privatização/abertura de mercados promovidos antes pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, na década de 90.

Talvez, até, a manutenção do IRB como empresa estatal tenha sido um elemento importante

para a nossa transição suave para o mercado aberto de resseguros.

De qualquer modo, a estratégia de “abrir privatizando” viabilizava uma privatização bem sucedida da entidade monopolista, na medida em que se vendia uma empresa que, no dia anterior à abertura do mercado, detinha a totalidade desse mercado. Ao mesmo tempo, evitava-se que a monopolista viesse a sofrer, na condição de empresa estatal, as inevitáveis perdas decorrentes da competição à qual nunca estivera exposta. Em outras palavras, com a abertura do mercado associada à privatização da monopolista, evitava-se que as inevitáveis perdas da ex-monopolista se tornassem um problema do Governo ex-acionista tornado Estado regulador.

Por causa disso, não se pôde mesmo impedir impactos, na regulação imposta ao mercado de seguros e resseguros em geral, dos efeitos da abertura do mercado sobre as operações do IRB. E, dentre esses impactos, certamente, está aquela substituição da preferência pela conjugação da reserva de mercado e da restrição das operações intragrupo.

Mais recentemente, com a publicação da Resolução CNSP nº 325/2015, tentou-se corrigir em parte aquele movimento, pelo estabelecimento, ao longo dos próximos anos, do aumento da parcela autorizada de operações intragrupo e da redução do percentual da reserva de mercado, tudo associado à volta da oferta preferencial. Entretanto, o resultado não foi bom.

As evidentes dificuldades decorrentes da coexistência da reserva e da preferência, bem como a manutenção da restrição a operações intragrupo, indicam a necessidade de futuros novos ajustes para tornar a legislação compreensível e exequível, sem um custo operacional excessivo e sem muitos pontos controversos. Isso ainda que, pela via da legislação, se busque esclarecer o sentido da regra.

² Esse era o partido político ao qual pertencia o Presidente Lula, durante cujo primeiro mandato a Lei foi discutida com o Congresso Nacional.

De qualquer modo, independentemente da identificação de erros e acertos e de idas e vindas, não se pode negar que temos hoje efetivamente um mercado de resseguros funcional.

Ademais, o mercado de resseguros brasileiro tornou-se uma mola propulsora do desenvolvimento não somente do mercado de seguros como das práticas de supervisão e regulação brasileiras.

A SUSEP foi desafiada pelo novo ambiente de negócios, nos últimos 10 anos, a evoluir em suas práticas, e o fez de forma admirável. E tudo indica que esse processo, sujeito às intempéries econômicas e políticas do Brasil, ainda está no início.

Hoje, já vislumbramos a possibilidade de ver a consolidação do Brasil como um *hub*, para a América Latina, de operações de seguros e resseguros de grupos globais e locais.

Estamos também discutindo com o Governo, por iniciativa da Federação Nacional de Empresas de Resseguro – Fenaber – a edição de regras que reforcem a nossa capacidade de estabelecer no Brasil um polo regional de resseguros, para a aceitação de riscos de resseguro do exterior.

Em suma, evoluímos muito, e evoluiremos mais com o mercado aberto de resseguros, trazido pela Lei Complementar nº 126/2007. As perspectivas são as melhores possíveis. Mas devemos estar permanentemente vigilantes, para atuar de forma proativa na construção de um ambiente regulatório e de negócios cada vez melhor.

O setor privado, por sua vez, deve evitar que a SUSEP seja demandada a intervir e, além disso, deve discutir com a Autarquia, sempre que necessário, as melhores alternativas para alterações pontuais ou estruturais da legislação e de práticas de supervisão.



Resseguro: Uma Análise Jurídica do Fim do Monopólio aos Dias Atuais



MARCIO BAPTISTA



BÁRBARA BASSANI

I. Breve Histórico

Publicada em janeiro de 2007¹, a Lei Complementar nº 126 pôs fim ao monopólio de resseguro mantido pelo IRB² e, desde

1 Embora tenha sido o marco da abertura do mercado, o processo para tanto teve início anos antes, desde 1996, quando a Constituição Federal foi alterada para extinguir o monopólio de resseguros. Posteriormente, em 1999, a Lei nº 9.932, cuja constitucionalidade foi alvo de questionamento, almejava abrir o mercado, fato esse reforçado por mais uma mudança constitucional.

2 Criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, com o objetivo de regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguros em geral. Mesmo com a abertura do

então, passaram a existir, no Brasil, três tipos de resseguradores:

- (i) local, que é sediado no Brasil e constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;
- (ii) admitido, que é sediado no exterior, com escritório de representação no Brasil, que,

mercado, o próprio IRB passou por um processo de adaptação às novas regras, acompanhado de modernização, tendo sido privatizado e, atualmente, aguarda-se o seu processo de oferta inicial de ações (*IPO*, sigla em inglês) tantas vezes já anunciado.

atendendo às exigências previstas na Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

(iii) eventual, que é sediado no exterior sem escritório de representação no Brasil, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Os três tipos de resseguradores estão sujeitos a diversas exigências regulatórias e devem cumprir com determinados requisitos para serem constituídos. Os locais têm um regramento bastante semelhante ao de seguradoras, os admitidos estão sujeitos a menos requisitos do que os locais, e os eventuais, menos ainda em relação aos admitidos.

A Lei determinou que as operações de resseguro e retrocessão somente podem ser realizadas com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, salvo quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por tais categorias de resseguradores, caso em que um ressegurador estrangeiro sem registro no Brasil poderá ser contratado.

Os resseguradores locais têm grandes vantagens em relação aos demais, seja em relação ao fato de que as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar lhe são exclusivas, seja em relação às regras de preferência e reserva de mercado. Por outro lado, estão sujeitos a uma maior fiscalização por parte da SUSEP.

Segundo divulgado pela própria SUSEP, a regulamentação da abertura do mercado teve como motivação o incentivo à criação de um

mercado local, a possibilidade de que o mercado internacional absorvesse os riscos para os quais o mercado local não tinha capacidade, a promoção de uma competição saudável entre os mais diversos *players* (nacionais e estrangeiros) e o controle do nível de solvência.

Ao mesmo tempo em que a Lei terminou com o monopólio, propiciando a livre concorrência e o fomento do mercado de resseguros, ela resguardou o protecionismo local com a imposição de regras para a contratação de resseguro de resseguradoras estrangeiras.

Para regulamentar a Lei, em dezembro de 2007, foram publicadas seis³ Resoluções pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), sendo a principal delas, a Resolução CNSP nº 168/07, em vigor até hoje, embora tenha sido objeto de transformações ao longo do tempo.

No período de 2008 a 2011, destacaram-se as regras para os limites máximos de cessão e retrocessão tanto no âmbito federal⁴, como no âmbito infralegal,⁵ criadas com o propósito de proteger o mercado local.

Em um momento de consolidação das práticas adotadas em relação ao resseguro, houve uma nova mudança significativa no ano de 2015, com a publicação das Resoluções CNSP nº 322, nº 325 e nº 330 (publicadas sem qualquer discussão prévia com o mercado), que ampliaram os limites para as cessões intragrupo, modificaram os critérios de reserva de mercado; alteraram algumas regras em relação à constituição,

3 Tratando das atividades de resseguro, capital mínimo, provisões técnicas e retenção.

4 Decreto nº 6.499, que dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais;

Lei Complementar nº 137/2010, que introduziu a possibilidade de transferência de riscos para entidades não autorizadas, em operações de resseguro e de retrocessão, quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por resseguradores locais, admitidos e eventuais.

5 Resoluções CNSP nº 194/2008, nº 203/2009, nº 224/2010 e nº 225/2010.

autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de resseguradores.

Ao longo dos dez anos de vigência da Lei, muitas foram as discussões em relação ao modelo adotado, que culminaram em um constante processo (ou, ao menos, a tentativa) de aperfeiçoamento normativo.

II. Alguns dos Principais Temas em Evidência

Entre alguns dos temas mais discutidos, destacam-se: (i) as cessões intragrupo; (ii) a oferta preferencial e a contratação obrigatória; (iii) a criação de um polo de resseguros; (iv) o pagamento direto na hipótese de insolvência; (v) a arbitragem; (vi) a formalização contratual; e (vii) o Projeto de Lei de Seguros e seus possíveis impactos no mercado de resseguros.

II.1. Cessões Intragrupo

As regras referentes a cessões intragrupo sempre causaram debates, sendo que ganharam atenção especial no último ano em razão das Resoluções CNSP nº 322/15 e nº 325/15, e das Circulares SUSEP nº 537/16 e nº 542/16.

A discussão gira em torno, principalmente, do controle de capacidade e solvência, tendo a Lei Complementar previsto que caberia ao órgão regulador o estabelecimento de limites de cessões. A regra anterior vigente desde 2010 (Resoluções CNSP nº 224 e nº 225), com as alterações promovidas em 2011 (Resolução CNSP nº 232), dispunha que a seguradora ou o ressegurador local não poderia transferir, para empresas ligadas ou pertencentes ao

mesmo conglomerado financeiro sediado no exterior, mais de 20% (vinte por cento) do prêmio correspondente a cada cobertura contratada, salvo para os ramos de garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares.

O novo regramento (Resoluções CNSP nº 322/15 e nº 325/15) flexibilizou o limite até então vigente com um aumento gradativo dos limites permitidos para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediado no exterior, com a alteração dos limites máximos do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo, da seguinte forma:

- (i) 20%, até 31/12/16;
- (ii) 30%, a partir de 1/01/17;
- (iii) 45%, a partir de 1/01/18;
- (iv) 60%, a partir de 1/01/19;
- (v) 75%, a partir de 1/01/20.

Foi mantida a exceção dos limites para os mesmos ramos até então excepcionados, para os quais são permitidas cessões em resseguro ou retrocessão para empresa ligada ou pertencente ao mesmo conglomerado financeiro sediada no exterior, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

Para esclarecer dúvidas em relação à interpretação do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo, a Circular SUSEP nº 542/16, que repete os termos da Circular SUSEP nº 537/16 determinou que devem ser considerados:

- (a) no caso de contratos de resseguro/retrocessão facultativos:
 - a.1. proporcionais, o prêmio cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido; e
 - a.2. não proporcionais, o prêmio cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido

por cada faixa contratada, sendo que, nesta hipótese, a apuração do prêmio deverá observar cada grupo de ramos incluídos no contrato, inclusive para as subfaixas contratadas.

(b) no caso de contratos de resseguro/retrocessão automáticos:

b.1. proporcionais, o prêmio cedido referente aos riscos subscritos e abrangidos por cada contrato, sendo que a apuração do prêmio, nesta hipótese, deverá considerar cada ano de vigência do contrato;

b.2. não proporcionais, o prêmio cedido por faixa contratada em cada contrato, sendo que a apuração do prêmio, nesta hipótese, deverá (i) considerar cada ano de vigência do contrato; e (ii) observar cada grupo de ramos incluídos no contrato, inclusive para as subfaixas contratadas.

A flexibilização foi muito festejada pelo mercado, muito embora deva ser vista com parcimônia diante da preocupação da SUSEP em acompanhar a observância dos referidos limites à luz do regime concorrencial, o que é objeto de monitoramento por parte da autarquia já que a Resolução CNSP nº 168/07, estabelece que, quando a cedente, o ressegurador ou o retrocessionário pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro ou forem empresas ligadas, as operações de resseguro ou retrocessão deverão ser informadas à SUSEP.

II.2. Oferta Preferencial e à Contratação Obrigatória

A Lei Complementar nº 126/07 estabelece que a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais pelo menos 40%⁶ de sua cessão de resseguro.

Do ponto de vista infralegal, até o advento das Resoluções CNSP nº 322/15 e nº 325/15, os percentuais de oferta preferencial, para todo contrato nas mesmas condições, e o regime de colocação obrigatória (reserva de mercado) mantinham-se equiparados em 40%.

Com as novas regras, para fins do referido percentual da oferta preferencial, a contratação a cada contrato automático ou facultativo passou a ser a seguinte:

- (i) 40%, até 31/12/16;
- (ii) 30%, a partir de 1/01/17;
- (iii) 25%, a partir de 1/01/18;
- (iv) 20%, a partir de 1/01/19.
- (v) 15%, a partir de 1/01/20.

A estruturação da colocação dos riscos das seguradoras e resseguradores locais deve considerar, ainda, o limite de 50% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil, sendo esta regra excepcionada para os ramos de seguro garantia, seguro de crédito à exportação, seguro rural, e seguro de crédito interno, além de outras cessões autorizadas pela SUSEP, quando houver motivo tecnicamente justificável.

Referidas regras, entretanto, têm sido muito debatidas em relação à sua interpretação, bem como em relação à possibilidade de ampliação dos ramos excepcionados e limites mediante autorização.

Em 16/12/2016, a SUSEP colocou em consulta pública, minuta de Circular que estabelece critérios adicionais para a oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais. A minuta da Circular colocada em audiência pública define a oferta preferencial como sendo o direito de preferência que possui o ressegurador local, em detrimento do mercado internacional,

⁶ Vale lembrar que, até os três primeiros anos da publicação da Lei Complementar nº 126/07, o limite era de 60%.

para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às aceitas pelo mercado internacional.

Para fins de cumprimento da oferta preferencial: (i) a seguradora deverá dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha contendo os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, garantindo o tratamento igualitário a todos os resseguradores locais consultados, incluindo (quando houver) as cotações dos resseguradores admitidos ou eventuais que desejarem aceitar os riscos, com os percentuais de aceitação; e (ii) os resseguradores locais terão o prazo de (a) cinco dias úteis no caso dos contratos facultativos, e (b) dez dias úteis no caso dos contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta, após o que o silêncio será considerado como recusa. No caso de recusa, total ou parcial, a seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais.

Serão consideradas atendidas as regras de oferta preferencial, quando:

- (i) o percentual mínimo de oferta preferencial tiver sido aceito por resseguradores locais; ou
- (ii) consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o percentual mínimo de oferta preferencial; ou
- (iii) houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores.

A norma determina, ainda, que as seguradoras deverão manter arquivados para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os

documentos referentes à comprovação das exigências em questão pelo prazo de cinco anos contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial, sem especificar a forma do arquivamento de documentos (se eletrônica ou impressa).

Em que pese existir alguns pontos obscuros, há uma grande expectativa em relação à publicação da referida norma, a qual quando ocorrer, certamente, gerará o monitoramento sistemático por parte da SUSEP.

II.3. A Criação de um Polo de Resseguros

Igualmente sempre em evidência⁷ é o projeto para transformar o Brasil em um polo regional de resseguros, de forma que os resseguradores locais subscrevam riscos do exterior, em especial da América Latina, com a intenção de atrair ainda os mercados da África, China, Coréia do Sul, Índia e Oriente Médio.

Justamente em razão da magnitude do projeto e da necessidade de inúmeras modificações na esfera regulatória, trabalhista e tributária no âmbito do resseguro, é que o tema não tem avançado tanto quanto necessário para o seu desenvolvimento, mas não pode deixar de ser considerado nesta breve retrospectiva mesmo porque poderá representar um grande progresso e um novo rumo ao mercado de resseguros, se um dia for concretizado.

II.4. O Pagamento Direto na Hipótese de Insolvência

O artigo 13, da Lei Complementar nº 126/07, prevê que os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as

⁷ O projeto teve início em 2008, perdeu um pouco a sua força e teve uma retomada interessante no último ano.

responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14.

O artigo 14, por sua vez, estabelece a possibilidade de pagamento direto da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro na hipótese de insolvência, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, apenas em duas situações restritas: (i) quando o contrato de resseguro for facultativo; (ii) nos demais casos, quando houver cláusula contratual de pagamento direto ("*Cut-Through Clause*").

O pagamento direto na hipótese de insolvência sempre foi objeto de atenção por parte do mercado, mas, recentemente, ganhou dimensões maiores com as notícias de seguradoras em regime de liquidação extrajudicial⁸, somado ao fato de que o Novo Código de Processo Civil criou um regime de solidariedade "*sui generis*" ao estabelecer que, em sendo julgado procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Nos casos de insolvência, a questão demanda atenção porque nem sempre o Poder Judiciário compreende com a facilidade esperada, a participação do ressegurador e a assunção de obrigações por parte deste, de forma limitada às hipóteses na Lei, o que pode gerar condenações diretas do ressegurador em situações em que ele sequer deveria integrar a lide.

⁸ O que leva à necessidade de que sejam estabelecidos critérios mais claros em relação ao procedimento de liquidação, sob pena de suscitar dúvidas em relação ao pagamento direto.

Já, nos casos em que há denúncia da lide ao ressegurador (o que, embora não seja tão comum, ainda exista), a legislação processual civil permite que o pagamento da condenação seja exigido pelo segurado diretamente do ressegurador, o que gera uma grande preocupação porque muitas vezes a condenação desconsidera a real participação do ressegurador no risco objeto da discussão judicial.

Tais questões, entretanto, não parecem ser um problema do ponto de vista normativo (cujas regras em termos de resseguro devem ser o mais minimalista possível), e sim um problema de desconhecimento do assunto, já que o resseguro acaba sendo tratado como se seguro fosse, com a relação direta com o segurado, nos casos de insolvência.

Por isso é que, em um momento de novos paradigmas em que se buscam os precedentes judiciais, é de suma importância que haja um alinhamento do mercado, na permanente busca por tornar o Judiciário mais próximo da matéria de resseguros, por vezes, tão incompreendida.

II.5. A Arbitragem

Vige a regra de que os contratos de resseguro para a proteção de riscos situados no Brasil deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

Em razão disso, surgem controvérsias bastante interessantes em relação à inserção da cláusula de arbitragem nos contratos de resseguro, o que tem evoluído com o tempo.

As discussões vão desde a sua inserção (considerando que muitos defendem que é melhor o estabelecimento apenas de cláusula de eleição de foro, para evitar divergência entre

decisões tomadas pelo judiciário e decisões tomadas pela Câmara Arbitral, posicionamento este com o qual discordamos), a necessidade de haver consentimento expresso, redação da cláusula e legislação aplicável à cláusula compromissória, a denúncia da lide do ressegurador quando foi estabelecida a arbitragem, entre diversos outros aspectos.

O assunto é atual e extremamente amplo, merecendo reflexão própria, incabível nestas poucas linhas. De qualquer modo, pela relevância e importância que vem adquirindo nestes dez anos de abertura do mercado, não poderia deixar de ser mencionado, mesmo porque a expectativa é de que aumentem o número de arbitragens envolvendo resseguros, em maior proporção do que demandas judiciais, além de outros métodos de solução de conflitos como mediação e conciliação.

II.6. A Formalização Contratual

Havia muitas dúvidas com relação à questão da formalização contratual, como esta deveria ocorrer e a responsabilidade de todos os envolvidos pela mesma (cedente, ressegurador e corretor de resseguros).

Tal como estava na Resolução CNSP nº 168/07, a regra já era clara no sentido de que o aceite não era necessariamente suficiente para formalizar o contrato, referindo-se ao aceite como prova do contrato de resseguro em qualquer tempo e à formalização do contrato em 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.

Diante da grande divergência em relação ao tema e de um processo de intensa fiscalização por parte da SUSEP⁹, com a lavratura de

processos administrativos sancionadores em face de todos os *players*, incluindo, até mesmo os eventuais, foi publicada a Circular SUSEP nº 524, em 21/01/2016, fruto de minuta colocada em Consulta Pública, em julho/2015.

Nos termos da norma, a formalização contratual é a assinatura do contrato de resseguro pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário, o que causou um certo desconforto inicial, tendo em vista que, na prática, muitas vezes não consta do respectivo contrato a identificação do signatário, além de algumas dúvidas em relação à forma de identificação do mesmo (qualificação), uma vez que a norma é silente neste tocante.

Apesar da regra da assinatura ser exclusiva ao ressegurador, a concordância da cedente com os termos e condições constantes do contrato de resseguro formalizado deverá ser comprovada junto à SUSEP, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador, sendo a norma ampla neste tocante (o que possibilita a aceitação tácita ou expressa, muito embora a primeira seja de mais difícil comprovação).

A norma tem diversos aspectos positivos por prever a manutenção expressa de documentos eletrônicos, além de físicos, causando segurança jurídica, além de constar que a manifestação da corretora de resseguro pela aceitação dos termos e condições do contrato não substitui a concordância expressa da cedente (o que já havia sido objeto de dúvida por parte de alguns).

Por fim, a chegada da norma foi bem vista pelo mercado, na tentativa de, finalmente, dirimir dúvidas em relação à formalização contratual, muito embora, ainda depois da nova norma, tenhamos notícias de representações lavradas

⁹ No caso de ausência de formalização, a penalidade de multa é aquela prevista no artigo 32, da Resolução CNSP nº 243/11,

que varia de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00.

em relação ao assunto, especialmente, quanto a contratos celebrados antes de sua vigência.

II.7. Projeto de Lei de Seguros e seus Possíveis Impactos no Mercado de Resseguros

Em trâmite desde 2004, o Projeto de Lei de Seguros (PL 3.555), após passar por diversas versões, foi encaminhado ao Senado Federal e, conforme tem sido divulgado, frequentemente, pela mídia de seguros, parece ter chances de ser aprovado em 2017.

Sem adentrar no âmbito de discussão em relação à necessidade de uma Lei de Seguros que revogará dispositivos vigentes no Código Civil e no Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros, não podemos “fechar os olhos” para os possíveis impactos que o referido Projeto¹⁰ poderá trazer ao mercado de resseguros, o que esperamos seja considerado pelo Senado Federal.

Isso porque muitos dos artigos que disciplinam seguros, os quais, por si só, mereceriam estudo próprio, impactarão o mercado de resseguros ainda que indiretamente. Como exemplos, citamos a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, o que tem um reflexo nas cláusulas de “*claims control*” em contratos de resseguro e no valor da apuração do próprio prejuízo em caso de divergência entre as partes.

10 O PL conta com 129 artigos, tratando de diversos temas de maneira detalhada como interesse, risco, prêmio, seguro em favor de terceiro, cosseguro e seguro cumulativo, intervenientes do contrato, formação e duração do contrato, prova e interpretação do contrato, resseguro, sinistros (regulação e liquidação), seguros de danos (em geral e seguros de responsabilidade civil), seguros sobre a vida e a integridade física, seguros obrigatórios e prescrição.

Pior, há um capítulo próprio no Projeto de Lei de Seguros que trata do Resseguro (Capítulo XI), o que já se revela contraditório, em razão (i) da própria nomenclatura do PL e da matéria da qual trata (seguros e não resseguros); e (ii) do fato de que o resseguro não se confunde com o seguro e a ele não podem ser aplicadas as mesmas regras.

Referido Capítulo é composto por seis artigos, que estão absolutamente dissonantes com a prática atual, a começar pelo fato de que condiciona a formação do contrato de resseguro ao mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro nos termos do PL, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pelo ressegurador.

O PL dispõe, ainda, que é válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente, o que pode ensejar um conflito de normas com a previsão do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/07.

Ora, se tal questão já está tão bem dirimida na Legislação própria de resseguros (a qual, diga-se de passagem, é Lei Complementar), qual a razão para discipliná-la de forma genérica em uma Lei Ordinária? A resposta é simples: nenhuma, sob pena de ser questionada a sua constitucionalidade neste aspecto, inclusive.

Outro ponto de extrema atenção em relação aos dispositivos que tratam do resseguro é a previsão de dispositivos de natureza processual, determinando a promoção de notificação judicial por parte da seguradora ao ressegurador, em situações específicas de ajuizamento de demandas, bem como a possibilidade expressa do ressegurador intervir na demanda como assistente simples. Isso tudo, em um cenário em que a participação do ressegurador na lide é cada vez menor, na medida em que o ressegurador prefere não se envolver na

demanda, salvo algumas exceções, fora o aumento constante pela busca de métodos alternativos de solução de conflitos como é o caso da mediação, da conciliação e da arbitragem.

O PL dispõe, também, que:

(i) as prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado;

(ii) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros;

(iii) salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126/07, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação;

(iv) o ressegurador e o retrocessionário, para as ações e arbitragens promovidas entre esses, em que sejam discutidos negócios sujeitos ao PL, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Como se não bastasse, o PL foi além e definiu o prazo prescricional anual para o exercício das pretensões existentes entre seguradoras, resseguradores e retrocessionários, independentemente da modalidade de resseguro. O tema é bastante delicado e foi objeto de intensa discussão no decorrer de 2016, entre as quais, destacam-se os debates do Grupo Nacional de Trabalho de Resseguros da AIDA.

Não nos parece adequado estabelecer de forma simples um prazo genérico, diante de tantas peculiaridades a serem enfrentadas e da necessidade de um estudo detalhado do assunto com a presença de todos os principais *players* (o que parece não ter sido o caso do PL, ao menos no que toca ao resseguro), como a questão do fato gerador para o início da contagem do prazo e a regulação de sinistro nas mais diversas espécies.

Lamentavelmente, a intervenção da legislação de seguros em resseguros não para por aí. No capítulo que trata do objeto e âmbito de aplicação, há menção expressa de que se aplicam, no que couber, às determinações do PL, à corretagem de resseguros, considerada instrumental à atividade seguradora. Isso certamente poderá gerar problemas, tendo em vista a escassa legislação em relação à corretagem de resseguros e a possibilidade de que as disposições aplicáveis ao corretor de seguros previstas no PL sejam aplicadas, de forma analógica, aos corretores de resseguros, sujeitos a obrigações distintas aos primeiros, embora na essência, ambos sejam corretores.

Uma nova legislação desta natureza, certamente, trará mais insegurança jurídica (ao menos em um primeiro momento), na medida em que a SUSEP e o CNSP terão que rever muitas das suas Circulares e Resoluções para adequação ao novo regramento, a exemplo do que ocorreu em relação às regras de seguros quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, vigente desde 2003.

Não acreditamos que o mercado precise disso. Atualizações e aperfeiçoamentos legislativos são extremamente importantes, não para revogar os dispositivos vigentes no Código Civil como propõe o PL e sim para complementá-los, de forma a disciplinar algumas situações para os quais a legislação é silente, mas a substituição de regras consagradas em legislação

própria não trarão, ao menos em curto prazo, o desenvolvimento almejado e, sim, um processo natural de desconfiança e adaptação em relação a novas regras, que poderá afastar o investimento de estrangeiros no Brasil, impactando de forma considerável o desenvolvimento do mercado de resseguros.

Enfim, entendemos que o PL de seguros vai ao encontro da busca por uma legislação minimalista e clara no âmbito de seguros e resseguros, e, esperamos que, as suas disposições (ao menos em relação a resseguros) sejam revistas pelo Senado Federal.

III. O Futuro

A crise econômica e política enfrentada pelo país tornou o último ano bastante difícil para diversos setores e, inegavelmente, teve impacto no mercado de resseguros, não apenas em relação à influência nas contratações, como também em relação à sinistralidade, além da desconfiança dos estrangeiros em investir no Brasil.

A expectativa para 2017, entretanto, promete uma recuperação vagarosa, mas existente, restando a esperança de que novos rumos ao desenvolvimento e a retomada do crescimento virão.

Quiçá, até mesmo, será concretizado o IPO do IRB.

No âmbito da legislação federal, além do PL de seguros e seus impactos no mercado de resseguros, conforme comentado acima, há grandes chances de serem alteradas as regras em relação ao seguro garantia oferecido ao setor público, o que terá reflexos no mercado de resseguros, em relação à capacidade de absorção de tais riscos, especialmente, já que se

pretende, de forma geral, um aumento do percentual atualmente segurado, além do poder de fiscalização da obra e a responsabilidade pela sua retomada, em caso de sinistro, como medida primordial antes do pagamento da indenização securitária.

No âmbito regulatório, a SUSEP divulgou o Plano de Regulação 2017, por meio da Deliberação nº 184, elencando os principais temas que serão objeto de propostas normativas e estudos por parte da autarquia, objetivando o desenvolvimento do mercado, o aperfeiçoamento das regras de supervisão e a consolidação da supervisão baseada em riscos, bem como assegurar direitos ao consumidor. Muito embora todos os temas¹¹ possam se relacionar ao menos de forma indireta com o mercado de resseguros, entre eles, destaca-se a ampliação dos limites de cessão de resseguros para os ramos excepcionados pelas regras atuais, que terá impacto direto no mercado de resseguros.

Por fim, resta a expectativa de que as fiscalizações sejam pautadas em critérios mais relevantes, deixando aspectos formalistas no passado.

IV. Considerações Finais

A abertura do mercado foi bastante positiva na medida em que propiciou a vinda de

¹¹ O plano inclui os seguintes temas: meios remotos, guarda de documentos, capitalização, capital de risco de subscrição de danos, risco de crédito, assistência financeira, capitais de risco, ativos garantidores, derivativos e fundos de investimento, VGBL. O plano elenca, ainda, dois temas principais para estudo: (i)

IRFS ("International Financial Reporting Standards") 9 e 17, na classificação de ativos e nos resultados das companhias, propondo as devidas alterações no plano de contas; e (ii) contabilização das operações de cosseguro, estabelecendo critérios padrões de reconhecimento contábil, analisando a adequação à natureza de não solidariedade do cosseguro e definindo as eventuais adaptações nas normas de provisões e capital.

resseguradores estrangeiros, o estabelecimento de um regime de livre concorrência (guardadas algumas ressalvas em relação ao protecionismo do mercado local), uma visível melhora do nível técnico dos profissionais que atuam no setor e, com isso, o próprio desenvolvimento do mercado local, com o surgimento de novas modalidades securitárias e o aumento crescente por novos produtos, por estruturas de grandes riscos, por programas mais sofisticados de colocação de risco, além de um aumento expressivo no volume de prêmios, com boa capacidade e solvência, etc.

Ainda, de forma bastante positiva, verifica-se uma maior proximidade entre o órgão regulador e o mercado como um todo, fruto da Resolução CNSP nº 322/15, referendada pela Resolução CNSP nº 325/15, as quais, entre outras inovações, estabeleceram uma Comissão Consultiva com a finalidade de propor medidas voltadas a corrigir eventuais assimetrias entre a regulação brasileira de resseguros e as melhores práticas globais, tendo sido formado grupo específico para tanto com a divulgação de seu relatório, inclusive.

Por outro lado, a constante publicação de normas regulatórias no âmbito da SUSEP e do CNSP em um curto período de tempo revelam movimentos de transformação periódica quanto à colocação de resseguro, oferta preferencial e cessões intragrupo, gerando momentos de insegurança jurídica e desconfiança em relação a projetos de longo prazo. Ainda, a elevada burocracia regulatória, acaba obstando o desenvolvimento de forma mais acelerada e dificultando o registro de produtos novos, gerando um engessamento indesejável; da mesma forma, a quantidade de requisitos e exigências para um estrangeiro se constituir no país, somada à morosidade da autarquia na análise de pleitos, por vezes, acaba afastando alguns *players* em potencial.

Tudo isso em um cenário em que as penalidades de multa referentes às infrações das atividades de resseguro podem chegar a um milhão de reais¹² por situação concreta, em um intenso processo de fiscalização por parte do órgão regulador.

O fato é que, em meio a tudo isso, o mercado de resseguros continua promissor¹³ e, espera-se, continue em uma curva de desenvolvimento e sofisticação, apesar do momento desafiador em que se encontra a economia do país.

12 A título elucidativo, cita-se o art. 67, da Resolução CNSP nº 243/11, que dispõe sobre as sanções administrativas:
Art. 67. Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

13 Conforme informado no sítio eletrônico da SUSEP, há dezesseis resseguradores locais; trinta e oito resseguradores admitidos; e setenta e sete resseguradores eventuais. (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>).



10 anos de abertura do resseguro no Brasil



PAULO EDUARDO DE FREITAS BOTTI

Em 2017 completam-se 10 anos da quebra do monopólio do resseguro no Brasil. A Lei Complementar 126/07 sancionada em 15 de janeiro de 2007 e a Resolução CNSP 168/07 publicada em 17 de dezembro do mesmo ano deram as diretrizes para a evolução da abertura do resseguro no Brasil.

O grande intervalo, de quase um ano, entre a LC 126 e a CNSP 168 foi dedicado ao estudo da melhor regulamentação a ser aplicada ao mercado.

A participação da Susep neste processo, através de seu Superintendente Armando Virgílio e a coordenação dos estudos feitos com a inestimável participação de seu Diretor Murilo Chaim foram fundamentais.

Os grupos de trabalho formados na CNseg por seu Presidente Joao Elísio e vários outros Diretores e o conhecimento da matéria trazida pela, na época, Superintendente de Resseguros da CNseg, Maria Elena Bidino, foram inestimáveis no desenvolvimento dos trabalhos.

Destaque também para a Fenseg que através do sempre presente bom senso de seu Presidente Jaime Garfinkel colaborou de forma precisa em pontos importantes da regulamentação.

O IRB, os Corretores de Seguro e Resseguro, os Resseguradores internacionais, Consultores, Advogados e vários outros profissionais do mercado participaram e colaboraram na redação final da regulamentação.

Foi um trabalho de equipe de um mercado que se uniu por uma causa comum.

Dois objetivos eram básicos:

- Desenvolver uma indústria de resseguros no Brasil, com a manutenção do IRB e o incentivo à criação de novas companhias locais de resseguro;
- Manter o interesse de resseguradores internacionais, localizados fora do Brasil, em continuar dando suporte do exterior de resseguro e retrocessão ao mercado brasileiro.

A tarefa não era fácil e as consequências eram pouco previsíveis.

Não se deveria facilitar muito a constituição de resseguradoras locais sob o risco de atrair investimentos puramente especulativos. Assim se chegou ao capital mínimo de R\$ 60 Milhões, quatro vezes o necessário para a criação de uma seguradora.

Ao mesmo tempo deveria haver, pelo menos inicialmente, algum incentivo para a criação de uma indústria de resseguros local, mas que não fosse muito grande a ponto de inviabilizar o interesse de oferta de capacidade pelo mercado internacional. Nesta matéria chegou-se ao estabelecimento da denominada "Oferta Preferencial ao Mercado Local", inicialmente de 60% e depois de um ano de 40%.

Este conceito significa que o mercado estava aberto para as seguradoras brasileiras colocarem seus riscos no exterior, mas que, nas mesmas condições e preços obtidos internacionalmente, no mínimo 40% de cada negócio deveria ser oferecido às resseguradoras locais, que poderiam aceitar ou não a oferta.

Estas foram as duas regras básicas com que se iniciou a era não monopolista do resseguro no Brasil. Não se tinha absolutamente certeza de como seria seu funcionamento. Alguns acreditavam, outros não.

Hoje, 10 anos após, muito se tem a celebrar.

Em termos de quantidade temos 16 resseguradoras locais e perto de 60 outros diferentes grupos operando do exterior com o mercado brasileiro. Dos 40 maiores grupos resseguradores mundiais, 38 operam regularmente no Brasil.

O volume de prêmio de resseguro cedido por seguradoras brasileiras em 2016 é de perto de R\$ 10.0 Bilhões, um crescimento real de 75% em relação aos números de 2007, elevando de 9.5% para 11.5% a proporção de resseguro sobre prêmios de seguros gerais. Metade deste valor é cedido ao exterior, diretamente ou através de operações de retrocessão, sendo retido

pelas resseguradoras locais a outra metade, perto de R\$ 5.0 Bilhões. O IRB, agora IRB Brasil Re, de quem muitos duvidavam da sobrevivência, se mantém na liderança deste mercado, em termos de volume de prêmio e de índices de resultados.

O patrimônio líquido global das resseguradoras locais é atualmente, em valores reais, o dobro do existente na época do monopólio, o que significa que a solvência atual do mercado é maior, tendo, portanto, capacidade para assumir mais riscos ainda.

Além dos números, temos outros eventos a comemorar, entre eles o enorme leque de opções para escolha de resseguradoras, o aprimoramento dos planos de resseguro, a redução das taxas, o desenvolvimento técnico do mercado de seguros, ainda vagaroso, mas existente. Não podemos, entretanto, deixar de citar a importância que a atividade de resseguros traz ao atrair para a área de seguros jovens de grande potencial e que bem preparados podem contribuir para o desenvolvimento de nosso mercado.

Em resumo, a abertura do resseguro e sua regulamentação garantiram ao Brasil a manutenção de seu sofisticado mercado de seguros, a construção uma forte indústria local de resseguro, o apoio de capacidade do mercado internacional, a correta proteção dada às seguradoras locais e a possibilidade de bons e acessíveis seguros aos consumidores finais, indivíduos e empresas.

Acidentes de percurso

Naturalmente, nestes 10 anos, tropeços ocorreram.

Da mesma forma como ocorreu na Inglaterra nos primórdios do resseguro, irregularidades ocorreram na prática do resseguro, com procedimentos contrários ao espírito da regulamentação, que quase implicaram na inviabilização do mercado local. Na Inglaterra a resposta das

autoridades foi proibir a atividade do resseguro por mais de 100 (cem) anos, entre 1746 e 1864. No Brasil não se chegou a isto, mas em 2011 foram feitas alterações na regulamentação que dificultaram a colocação de resseguro com as matrizes no exterior das seguradoras estabelecidas no Brasil e privilegiaram as colocações domésticas de resseguro.

Estas novas regulamentações trouxeram o mercado novamente à normalidade.

Passados 5 anos de vigência desta regulamentação mais dura, nova alteração entrou em vigor a partir de janeiro de 2017 que retorna gradativamente a regulamentação original da abertura de 2007. Resta saber se as irregularidades voltarão.

O futuro próximo

Em 2017 nova fase se inicia. A resposta do mercado às alterações de regulamentação que ora entram em vigor e as conclusões da Comissão Consultiva formadas juntamente com a publicação destas alterações será fundamental para a definição da evolução do mercado nos próximos anos.

A aderência das seguradoras, corretoras e resseguradoras a estas novas regras será o ponto fundamental para a evolução sadia do mercado brasileiro, para que o Brasil possa manter seu sofisticado e forte mercado de seguros e também evoluir no desenvolvimento da indústria local de resseguros.

Com este horizonte definido o Brasil pode partir para o segundo passo. Ser um POLO EXPORTADOR DE RESSEGUROS mitigando os riscos e atraindo prêmios, e conseqüentemente investimentos, não só do Brasil, mas de toda nossa região geográfica.

Quatro fatores contribuem para que o Brasil possa ser colocado em um seleto grupo que pode ter um mercado interno de resseguros e também atrair prêmios de outros países.

- Uma economia que, apesar das crises, continua sendo a maior economia da região.
- Um mercado segurador maduro e estabilizado que representa 45% do mercado da América Latina, incluindo o México,
- Uma vizinhança formada por países com grande exposição catastrófica e grande necessidade de compra de seguros e resseguros,
- Poucas catástrofes naturais se comparado com a maioria de seus vizinhos,
- Um grupo de resseguradoras locais forte e promissor, com capacidade financeira de grande solvência e preparado tecnicamente para assumir riscos adicionais.

Nenhum outro país da nossa região tem este conjunto de forças. Pelo contrário, nossos vizinhos por suas características locais, para estarem tecnicamente bem protegidos precisam transferir com competência seus riscos e obter proteção eficiente no mercado externo. Se o Brasil se habilitar a prestar um serviço de qualidade, com a proximidade regional, com a grande capacidade financeira e com a crescente competência dos Resseguradores brasileiros, é o único país em nossa região que pode criar um Polo Exportador de Resseguros e ambicionar uma realização como esta.

Depende de nós mesmos a garantia da continuidade de nossa indústria, a manutenção da confiança do mercado nacional e a aquisição da confiança dos mercados vizinhos na nossa prestação de serviços.

Com esta perspectiva podemos dizer que a abertura do resseguro no Brasil foi um projeto que até agora deu certo.

Importante mantê-lo com carinho, pois historicamente é provada a causalidade positiva existente entre o desenvolvimento do mercado segurador (e ressegurador) e o crescimento da economia de um país.



Os 10 anos da Lei Complementar 126/07: conquistas e expectativas



FÁBIO AMARAL FIGUEIRA



AMANDA BORGES

No dia 15 de janeiro de 2017, a Lei Complementar nº 126/07 ("LC 126/07") completa dez anos de existência. A referida Lei foi criada em um momento de grande expectativa pelo mercado, uma vez que se aspirava há tempos a abertura do mercado ressegurador. Ainda que os autores abordarão neste artigo aspectos relacionados a resseguro, é sempre importante ressaltar as normas contidas na LC 126/07 quanto à contratação de seguros no Brasil e no exterior.

O instituto do resseguro possui, como é de conhecimento dos operadores deste mercado

seja no exterior seja no Brasil, grande importância para o mercado securitário, uma vez que permite a transferência e um maior gerenciamento de riscos. O resseguro objetiva a pulverização do risco, mitigando, assim, a concentração de prejuízos em único *player* do mercado segurador / ressegurador.

Em termos leigos, pode-se dizer que o resseguro refletiria a transferência de um risco primário da seguradora para um ressegurador. Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, "o resseguro é o instrumento de distribuição da cobertura de risco entre duas companhias, sendo uma delas a

seguradora, que contrata com os segurados, e a outra, a resseguradora, que cobre parte da prestação, na hipótese de verificação do sinistro.”¹

Até a edição da LC 126/07, o instituto do resseguro era objeto de monopólio pelo IRB Brasil Resseguros S/A, o “IRB”, criado em 1939 por então Presidente Getúlio Vargas. Nesse período, anterior a 2007, algumas medidas já tinham sido tomadas com o intuito de abrir o mercado para o investimento estrangeiro, porém frustradas. A primeira tentativa de regulação de um novo mercado se deu em 1999, com a edição da Lei nº 9.932. No entanto, após a tentativa de privatização do IRB ter fracassado, não se falou mais na questão.

Sendo assim, pode-se considerar que a edição da LC 126/07 foi o ponto de partida da abertura do mercado brasileiro de resseguros, o que acabou atraindo o interesse de diversos grupos resseguradores internacionais para o Brasil. Hoje em dia, com tal abertura do mercado, o IRB, apesar de ainda ter capital governamental, é, antes de tudo, mais um *player* atuando com os demais no mercado ressegurador nacional. Dentre os grupos de origem estrangeira, podem ser citados Swiss Re, Lloyds, Munich Re, Grupo XL, TransRe etc.

A partir de abril de 2008, grandes grupos estrangeiros passaram a exercer a atividade no Brasil nas categorias local, admitido e eventual. Da publicação da LC 126/07 até a abertura efetiva do mercado, foram baixadas resoluções e circulares para regulamentar o setor sob nova realidade.²

A Resolução 168 do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”), por exemplo, determinou o patrimônio líquido necessário para atuação das empresas estrangeiras no país,

além de regras de definição do novo mercado ressegurador.

Em 2009, após a abertura do mercado, os prêmios cedidos de resseguros foram de R\$4,310 bilhões, demonstrando um aumento de 13,3% frente a 2008 e de 14,3% ao ano, em média, entre 2006 e 2009. As referidas taxas de expansão são, inclusive, superiores às do mercado de seguros (com exclusão do VGBl) que foram de 10% e 12,1% nos mesmos períodos. Entre 2006 e 2009, a relação entre os prêmios de resseguros e os prêmios diretos de seguros registrou crescimento significativo, subindo de 6,7% para 7,1%.³

Em um passado mais recente, entre 2014 e 2015, os prêmios das resseguradoras locais tiveram alta de 23,5%. No mesmo período, a sinistralidade subiu de 78,0% para 98,0% e o índice combinado subiu de 99,0% para 101,1%. O resultado financeiro teve alta de 42,0% e o resultado patrimonial foi de R\$ 13,0 milhões (+71,9%). Sendo assim, conclui-se que, em tal período (2014/2015), o setor de resseguros passou de um lucro líquido de R\$ 685 milhões para R\$ 943 milhões, ou seja, alta de 37,7%. Em 2015, a rentabilidade do patrimônio líquido cresceu 8,1% e os prêmios de resseguros do mercado brasileiro cresceram 12,1% entre 2014 e 2015⁴.

O fim do monopólio do IRB trouxe para o instituto do resseguro um mecanismo de competitividade, gerando produtos diversificados e um mercado mais dinâmico. Apesar de o IRB ter “largado na frente”, pois era ressegurador local já instalado e conhecedor das peculiaridades do mercado brasileiro, pode-se dizer que as resseguradoras de origem estrangeira hoje, dez anos após o implemento da LC 126/07,

1 Coelho, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. V. 3. P. 151.

2 Fonte: < <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=528>> Acesso: 13 de janeiro de 2017.

3 Idem.

4 Fonte: < <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=267#resseguro>> Acesso: 15 de janeiro de 2017.

souberam ocupar seu espaço e seu lugar no mercado brasileiro.

Dentre várias determinações, a LC 126/07 estabeleceu a definição do capital mínimo para a constituição de uma empresa de resseguro local; as bases da cessão preferencial aos resseguradores locais, sendo 60% nos três primeiros anos de funcionamento e 40% nos demais; e limites de retrocessão.

Além disso, a LC 126/07 estabeleceu a classificação dos tipos de resseguradores, o que não existia antes de sua promulgação por conta do monopólio exercido pelo IRB. De acordo com o seu art. 4º, podem haver os (i) resseguradores locais, ou seja, sediados no Brasil; (ii) resseguradores admitidos, isto é, sediados no exterior com escritório de representação no Brasil; e os (iii) resseguradores eventuais, que são aqueles sediados no exterior sem escritório de representação no Brasil. Note-se que, em todos os três casos, com diferentes tipos e níveis de exigência, o *player* deverá obter o cadastramento e a autorização prévia da SUSEP para sua atuação no mercado brasileiro.

A Lei Complementar nº 137/2010 modificou em parte a LC 126/07, trazendo novidades como (i) a possibilidade de a SUSEP dispor sobre transferência de riscos, em operações de resseguro e retrocessão por outras empresas não cadastradas, quando for comprovada a insuficiência de oferta de capacidade pelos resseguradores atuantes no país; (ii) a possibilidade

de o resseguro, retrocessão e outras formas de transferência de risco serem contratados por fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguros rural; e (iii) a possibilidade de a SUSEP firmar convênios com o Banco Central, CVM e outros órgãos fiscalizadores, até mesmo de outros países.

Como visto, a LC 126/07 foi um passo de suma importância para a abertura do mercado nacional para a expansão do instituto do resseguro. A abertura do mercado contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do mercado securitário nacional e para o crescimento econômico brasileiro, uma vez que a instalação de resseguradoras estrangeiras acelerou e estimulou a competitividade, o aperfeiçoamento da capacidade de subscrição das seguradoras locais e ajudou a eliminar os entraves antes estabelecidos e que impediam o desenvolvimento do mercado ressegurador.

As expectativas ainda são grandes, uma vez que o mercado securitário tem grande potencial de crescimento e, em consequência, assim também tem o mercado ressegurador. Pode-se perceber uma grande expectativa, principalmente no que diz respeito à administração de riscos relacionados ao meio ambiente, bem como riscos relacionados a mudanças climáticas em escala global. Será importante lidar com os riscos no curto, médio e longo prazos, situação com a qual o mercado de seguros deverá fazê-lo de forma adequada.

Sobre os autores



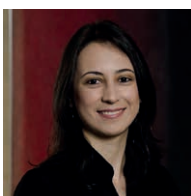
AMANDA BORGES é advogada associada do escritório Veirano Advogados. É membro da Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) e possui especialização em Direito Securitário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Atualmente, é pós-graduanda em Direito Contratual na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO).



ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é Sócio de Penteado Mendonça & Char Advocacia, presidente da Academia Paulista de Letras e Articulista do Jornal O Estado de S.Paulo e articulista.



BÁRBARA BASSANI é advogada sênior da área de seguros e resseguros de TozziniFreire, com atuação em consultoria, regulatório-SUSEP e contencioso estratégico (administrativo e judicial). Membro da AIDA Brasil (GNT's de Resseguro, Responsabilidade Civil e Processo Civil) e da Comissão de Direito Securitário da OAB/SP. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP, universidade na qual atualmente cursa o Doutorado, também em Direito Civil. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora de cursos sobre seguros e resseguros. Autora de diversos artigos e do livro Seguros: Beneficiários e suas Implicações, entre outros.



CAMILA AFFONSO PRADO é sócia júnior da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados. Bacharel em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado, Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.



FÁBIO A. FIGUEIRA é o Coordenador Nacional da Área de Societário do Veirano Advogados e membro das seguintes instituições: Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA), Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha (AHK) – Seção Rio de Janeiro, Câmara de Comércio França-Brasil (CCFB) – Seção Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), International Bar Association (IBA), Ordem dos Advogados dos EUA (ABA) e World Services Group (WSG).



JOSÉ FARIAS é diretor de Subscrição do IRB Brasil RE.



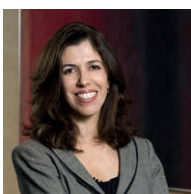
JOÃO MARCELO DOS SANTOS é ex-Diretor e Superintendente Substituto da SUSEP, Presidente do Conselho de Acadêmicos da Academia Nacional de Seguros e Previdência e Sócio Fundador do Santos Bevilaqua Advogados.



JULIA SANTORO DE CAMARGO DONATO, sócia do DR&A Advogados. Advogada formada pela PUC-SP, com especialização em Direito Tributário pela PUC/COGEAE e experiência internacional em escritórios sediados em Lisboa e Londres. Atuante há quase 15 anos no mercado de resseguros, com diversas publicações sobre o tema.



LUCIA VALLE é vice presidente de Riscos e Compliance do IRB Brasil RE.



MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA é sócia da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Diretora de Cátedras da ANSP – Academia Nacional de Seguros e Previdência, Diretora Jurídica da APTS - Associação Paulista dos Técnicos de Seguro.



MARCIO BAPTISTA é sócio da área de seguros e resseguros e responsável pelo escritório de TozziniFreire em Nova York, com ampla experiência na representação de clientes nos EUA, na Ásia, Europa e América Latina, tendo participado de diversas operações societárias envolvendo seguros, auxiliando, também, clientes estrangeiros a se estabelecer no Brasil. Coordenador do German Desk, área de TozziniFreire criada especialmente para assessorar companhias alemãs, austríacas e suíças (região DACH) em seus negócios no Brasil. Mestre em Direito Comparado pela New York University, EUA, em 1997. Especialista em Direito Comparado pela University of Wisconsin, EUA. Pós-graduado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).



PAULO EDUARDO DE FREITAS BOTTI é Diretor Presidente da Terra Brasis Resseguros e da Associação Nacional das Resseguradoras Locais – AN-Re.



ROBERTO DA ROCHA AZEVEDO é Vice-Presidente da ABERCOR-RE e membro da Academia Nacional de Seguros e Previdência.



WALTER POLIDO é Advogado; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP; Árbitro inscrito na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP-FIESP, atua também em outras Câmaras (Brasil-Canadá, FGV); Autor de livros de seguros e resseguro; Coordenador Acadêmico e Professor do MBA-Gestão jurídica do Seguro e Resseguro da Escola Superior Nacional de Seguros; Consultor e Parecerista em sinistros complexos.